



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

PAUTA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA 02/12/2019

- Projeto de Lei n. 047/2019 de iniciativa do Executivo.
- Projeto de Lei n. 049/2019 de iniciativa do Executivo.
- Projeto de Lei Complementar n. 013/2019 de iniciativa do Executivo.
- Projeto de Lei n. 092/2019 de iniciativa da Mesa Diretiva
- Projeto de Lei n.93/2019 de iniciativa da mesa Diretiva
- Projeto de Lei n. 091/2019 de iniciativa dos Vereadores Paulo Cesar Nogueira, Valdenir Batistella e Marlon Roberto Ferreira.
- Ata da 34ª Sessão Ordinária de 2019.
- Indicação nº 395/2019 de autoria do Vereador irmão José Miranda.
- Indicação nº 396/2019 de autoria dos Vereadores irmão José Miranda e João Milani.
- Indicação nº 397/2019 de autoria do Vereador José Vicente Tuzi.
- Indicação nº 398/2019 de autoria do Vereador Valdenir Batistella.
- Indicação nº 399/2019 de autoria dos Vereadores Valdenir Batistella e Luiz Sergio Claudino.
- Indicação nº 400/2019 de autoria do Vereador Marcos Marcondes.
- Indicação nº 401/2019 de autoria do Vereador Dudu Santos.
- Indicação nº 402/2019 de autoria do Vereador Marlon Roberto Ferreira.
- Indicação nº 403/2019 de autoria do Vereador João Milani Filho.
- Indicação nº 404/2019 de autoria do Vereador Paulo Cesar Nogueira.

REQUERIMENTO

- Requerimento nº 359/2019 de autoria do Vereador Irmão José Miranda.
- Requerimento nº 364/2019 de autoria do Vereador Policial Batista.
- Requerimento nº 365/2019 de autoria do Vereador Martuzi.
- Requerimento nº 366/2019 de autoria do Vereador Irmão José Miranda, José Vicente Tuzi e Luiz Sergio Claudino.
- Requerimento nº 367/2019 de autoria do Vereador Gilmar José Petry.
- Requerimento nº 369/2019 de autoria dos Vereadores Marcos Marcondes.
- Requerimento nº 370/2019 de autoria dos vereadores Valdenir Batistella.
- Requerimento nº 371/2019 de autoria dos vereadores Luiz Sergio Claudino.
- Requerimento nº 372/2019 de autoria dos vereadores Isabel Cristina Govea Baran.
- Requerimento nº 373/2019 de autoria dos vereadores Marlon Roberto Ferreira.
- Requerimento nº 374/2019 de autoria dos vereadores Valdenir Batistella e Paulo Cesar Nogueira.
- Requerimento nº 375/2019 de autoria dos vereadores João Milani Filhos.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

ORDEM DO DIA

- Mensagem de Veto n. 06/2019 de iniciativa do Executivo.
- Projeto de Lei n. 009/2019 de iniciativa do Executivo. (1ª Votação)
- Projeto de Lei n. 025/2019 de iniciativa do Executivo. (1ª Votação com Mensagem substitutiva)
- Projeto de Lei n. 003/2019 de autoria do Vereador Marco Marcondes e Policial Batista. (2ª Votação com substitutivo)
- Projeto de Lei n. 044/2019 de iniciativa da Vereadora Isabel Baran. (REDAÇÃO FINAL)
- Projeto de Lei n. 022/2019 de iniciativa do Vereador Policial Batista. (1ª Votação)
- Projeto de Lei n. 024/2019 de iniciativa dos Vereadores Paulo C. Nogueira, Marlon R. Ferreira e Dudu Santos). (1ª Votação com emenda)
- Projeto de Lei n. 025/2019 de iniciativa do Fabio Machado. (1ª Votação com Mensagem substitutiva).
- Projeto de Lei n. 026/2019 de iniciativa do Vereador Gilmar Petry. 1ª Votação)
- Projeto de Lei n. 032/2019 de iniciativa do Vereador Gilmar Petry.(1ª Votação com emenda).
- Projeto de Lei n. 040/2019 de iniciativa do Vereador Marlon R. Ferreira. (1ª Votação)
- Projeto de Lei n. 043/2019 de iniciativa do Vereador Marlon R. Ferreira. (1ª Votação)
- Projeto de Lei n. 052/2019 de iniciativa da vereadora Isabel Baran (1ª Votação com emenda)
- Projeto de Lei n. 057/2019 de iniciativa dos Vereadores Marlon e João Milani. (1ª Votação)
- Projeto de Lei n. 087/2019 de iniciativa do Vereador Paulo C. Nogueira. (1ª Votação).

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 047/2019.
DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019.

SÚMULA: “Fixa o percentual a título de revisão geral anual da remuneração do servidor público municipal de Fazenda Rio Grande, conforme especifica”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica fixado em 2,5546% (dois inteiros e cinco mil quinhentos e quarenta e seis décimos de milésimos por cento), o percentual concedido, a título de revisão geral anual, das remunerações do servidor público municipal de Fazenda Rio Grande, referente aos servidores da Administração Pública Direta e Indireta, do Poder Executivo conforme determina o inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, combinado com o inciso X, do artigo 81, da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. O percentual fixado no *caput* deste artigo será aplicado a partir do dia 1º do mês de janeiro de 2020, sem distinção de índices e será extensivo aos proventos de inatividade e às pensões, calculado sobre os valores de janeiro de 2019.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 20 de novembro de 2019.


Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

27 NOV 2019

08 h 38

Protocolo 1398

PROJETO DE LEI Nº 047/2019.
DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019.

JUSTIFICATIVA

É com grande honra que encaminhamos a essa respeitável Casa de Leis o Projeto de Lei nº 047/2019, que fixa o percentual a título de revisão geral anual da remuneração do serviço público municipal de Fazenda Rio Grande, conforme determina o inciso X do artigo 37, da Constituição Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões.

Justifica-se a apresentação deste projeto em cumprimento ao disposto no artigo 37, inciso X da Carta Magna de 1988, bem como na Lei Orgânica Municipal, no inciso X de seu artigo 81.

Tais normas tornam obrigatória a fixação da revisão geral de remuneração do serviço público municipal de Fazenda Rio Grande, nos moldes deste Projeto de Lei, a título de revisão geral anual, conforme o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Sendo o que há para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e reiteramos votos de estima e apreço.



Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 049/2019.
DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019.

SÚMULA: "Institui no calendário oficial de eventos do Município de Fazenda Rio Grande o "Baile da Maturidade", conforme especifica e confere outras providências".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica instituída no calendário oficial de eventos do Município de Fazenda Rio Grande o "Baile da Maturidade".

Parágrafo único. O evento instituído no *caput* será realizado todos os anos, preferencialmente no mês de outubro, com a possibilidade de ser realizado em outras datas a serem estipuladas pelo Executivo Municipal.

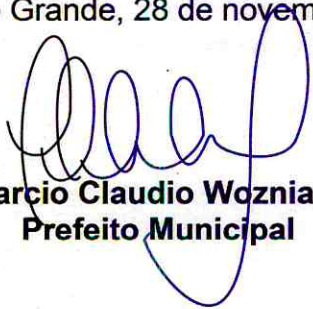
Art. 2º O evento informado no artigo anterior terá o objetivo de ampliar as atividades públicas voltadas aos idosos e terá as seguintes finalidades:

- I – Melhorar o bem estar do idoso;
- II – Desenvolver a arte da dança como forma de entretenimento e lazer;
- III – Melhorar os cuidados com a saúde física e mental dos idosos.

Art 3º O Executivo Municipal poderá regulamentar e ampliar o objeto desta Lei, através de Decreto Municipal.

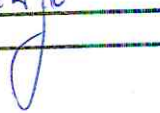
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as eventuais disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 28 de novembro de 2019.


Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

28 NOV 2019

16 h 48
Protocolo 1410




PREFEITURA DE
FAZENDA
RIO GRANDE

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 049/2019.
DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019.

JUSTIFICATIVA

É com grande honra que encaminhamos a essa respeitável Casa de Leis o Projeto de Lei nº 049/2019, que institui no calendário oficial de eventos do Município de Fazenda Rio Grande o "Baile da Maturidade", conforme especifica e confere outras providências.

O presente projeto de lei visa ampliar e melhorar o leque de atividades públicas voltadas aos idosos com a inclusão no calendário oficial de eventos do Município do chamado "Baile da Maturidade" sendo que as datas de sua realização serão oportunamente divulgadas pelo Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Com o presente Projeto de Lei busca-se desenvolver atividades voltadas ao bem estar dos idosos, da sua saúde física e mental, bem como será um excelente momento de entretenimento e lazer.

Isto posto, solicita-se a apreciação do presente Projeto de Lei, bem como sua aprovação, aprovando-o caso haja o entendimento de que o mesmo vem ao encontro ao interesse público.

Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 013/2019.
DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019.

SÚMULA: “Estabelece benefícios para o pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU – para o lançamento de 2020, conforme específica, e confere outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Para os valores lançados a título de Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU – para o exercício de 2020, terão os seguintes benefícios não cumulativos entre eles, bem como não cumulativos com outros descontos estabelecidos em leis próprias:

I – 25% (vinte e cinco por cento) de desconto para pagamento de parcela única até a data de 10 de abril de 2020, através do boleto emitido na página do Município na rede mundial de computadores ou por meio do carnê de IPTU;

II – 10% (dez por cento) de desconto para pagamento de parcela única até a data de 30 de abril de 2020, através do boleto emitido através da página oficial do Município na rede mundial de computadores ou por meio do carnê de IPTU.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 28 de novembro de 2019.


Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

28 NOV 2019

16 h 42
Protocolo 1407


PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 013/2019.
DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar n. 013/2019 objetiva estabelecer benefícios para o pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU – para o lançamento de 2020, conforme específica, e confere outras providências.

O presente Projeto de Lei Complementar concede benefícios de até 25% (vinte e cinco por cento) de desconto para pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU – referente ao lançamento tributário do ano-exercício de 2020.

Isto posto, solicita-se a apreciação do presente Projeto de Lei Complementar, bem como sua aprovação, aprovando-o caso haja o entendimento de que o mesmo vem ao encontro dos interesses de nosso Município.

Fazenda Rio Grande, 28 de novembro de 2019.



Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

PROJETO DE LEI Nº 92 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019.

"Concede revisão geral anual aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores, do Município de Fazenda Rio Grande – PR e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 66, inciso III da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER**, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a revisão geral anual, de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal nos termos do art.81, X, da Lei Orgânica Municipal, com aplicação do índice de **dois inteiros e cinco mil quinhentos e quarenta e seis décimos de milésimos por cento** (2,5546%) sobre os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, a ser aplicado a partir de 01 de janeiro de 2020.

Art. 2º. Fica o Chefe do Poder Legislativo Municipal autorizado a conceder a revisão geral anual, de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal nos termos do art.81, X, da Lei Orgânica Municipal, com aplicação do índice de **dois inteiros e cinco mil quinhentos e quarenta e seis décimos de milésimos por cento** (2,5546%) sobre os subsídios dos Vereadores Municipais, a ser aplicado a partir a partir de 01 de janeiro de 2020.

Art. 3º. O percentual da revisão geral anual para o exercício de 2020 foi fixado por meio de legislação de iniciativa do Poder Executivo, com base nas perdas inflacionárias medidas pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, apurado no mês de outubro de 2019 observando-se o acumulado dos 12 (doze) meses anteriores, conforme o divulgado pelo IBGE, e será calculado sobre os respectivos subsídios dos agentes políticos municipais, sem distinção de índices e incorporados a partir do primeiro dia útil do mês de janeiro do próximo ano, conforme a lei nº 548 de 20 de Dezembro de 2007.

Art. 6º. Os valores correspondentes ao montante da despesa, decorrentes da aplicação da presente Lei, assim como suas fontes de custeio, estarão previstas na Lei orçamentária anual para o exercício de 2020.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2020.

Fazenda Rio Grande, 29 de novembro de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal

29 NOV 2019
11 h 59
Protocolo 1423



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Justificativa

O presente projeto de lei sob o nº 92 de 29 de novembro de 2019, com iniciativa nesta Casa de Leis, conforme decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Acórdão nº 2829/2018) tem por objetivo conceder a revisão geral anual aos subsídios dos agentes políticos deste Município, justificando-se por força de imposição legal prevista no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, combinado com o inciso X do artigo 81, da Lei Orgânica Municipal, de modo a assegurar ao **Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores municipais** a reposição inflacionária referente a perda monetária do período decorrido.

Com o intuito de assegurar o valor de mercado aos subsídios supramencionados, o poder Executivo Municipal fixou o percentual, que ora será utilizado, com base na Lei Municipal nº 548/2007, levando-se em consideração o índice acumulado dos 12 (doze) meses anteriores que foi consolidado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo IBGE, no mês de outubro deste ano. Conforme se verifica pelas fontes oficiais, tal índice operou no patamar de **dois inteiros e cinco mil quinhentos e quarenta e seis décimos de milésimos por cento (2,5546%)**, sendo justo e adequado o reajuste proposto através deste projeto de lei.

Trata-se, o projeto em questão, de verdadeiro direito subjetivo do servidor e do agente político, a ser anualmente respeitado e atendido pelo emprego do índice que for adotado, sob pena de fraude à Constituição e imoralidade, não podendo deixar de se assegurar tal revisão. Ressalta-se que esta medida, tem por objetivo afastar os nefastos efeitos da inflação, sendo considerada imprescindível à manutenção do poder aquisitivo do subsídio ou remuneração, assim como se tratando também de prestação devida pela Administração Pública e componente essencial do sistema de contratação pública.

Salienta-se que esta proposição foi constituída nos moldes constitucionais, fixando período de recomposição, alcance e vigência, sem distinção de índice e data, estando presentes todas as informações necessárias à sua regular aprovação.

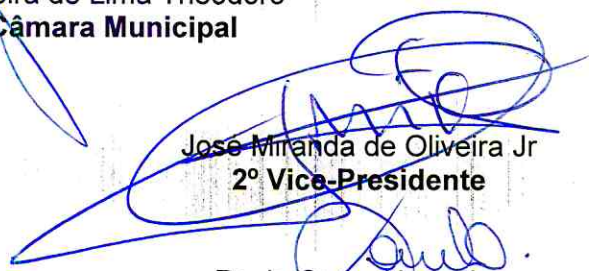
Deste modo, conclamamos aos nobres pares desta Casa, para apreciarem e, se convencendo da retidão desta medida, aprovem o presente Projeto de Lei de nº 92 de 29 de novembro de 2019, a fim de que, não só cumpramos com que o disposto em Lei, mas que atuem em sinal de respeito e valorização ao trabalho dos agentes políticos municipais.

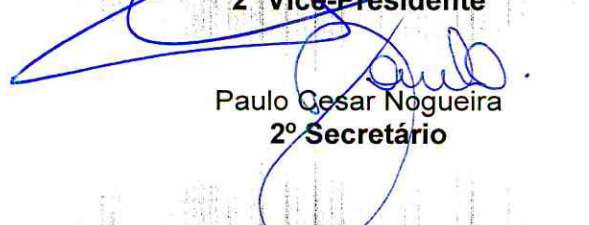
Plenário Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande - PR, 30 de novembro de 2019.


Julio César Ferreira de Lima Theodoro
Presidente Câmara Municipal


Luiz Sergio Claudino
1º Vice-Presidente


Gilmar José Petry
1º Secretário


José Miranda de Oliveira Jr
2º Vice-Presidente


Paulo Cesar Nogueira
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

PROJETO DE LEI Nº 93 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019.

“Concede revisão geral anual aos Servidores que compõem o quadro geral da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande – PR, e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 66, inciso III da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER**, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Legislativo Municipal, autorizado a conceder a revisão geral anual, de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal nos termos do art. 81, X, da Lei Orgânica Municipal, com a aplicação do índice de **dois inteiros e cinco mil quinhentos e quarenta e seis décimos de milésimos por cento (2,5546%)** sobre as remunerações dos Servidores públicos pertencentes ao quadro geral da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, a ser aplicado a partir de 01 de janeiro de 2019.

Art. 2º. O percentual da revisão geral anual, para o exercício de 2020, foi fixado por legislação de iniciativa do Poder Executivo, com base nas perdas inflacionárias medidas pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, apurado no mês de outubro de 2019 observando-se o acumulado dos 12 (doze) meses anteriores, conforme o divulgado pelo IBGE, e, será calculado sobre as respectivas remunerações dos servidores da Câmara Municipal, sem distinção de índices com incorporação a partir do primeiro dia útil do mês de janeiro do próximo ano, sendo extensivos aos proventos da inatividade e às pensões, conforme a lei nº 548 de 20 de Dezembro de 2007.

Art. 3º. Os valores correspondentes ao montante da despesa, decorrentes da aplicação da presente Lei, assim como suas fontes de custeio, estarão previstas na Lei orçamentária anual para o exercício de 2020.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2020.

Fazenda Rio Grande, 29 de novembro de 2019.

Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

29 NOV 2019

11 h 59
Protocolo 1424



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Justificativa

O presente projeto de lei sob o nº93 de 29 de novembro de 2019, com iniciativa nesta Casa de Leis, em acordo com o artigo 27 da Lei Orgânica Municipal, tem por objetivo conceder a revisão geral anual às remunerações dos servidores que compõem o quadro geral da Câmara Municipal de Vereadores, deste Município, justificando-se por força de imposição legal prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, combinado com o inciso X do artigo 81 da Lei Orgânica Municipal, de modo a assegurar aos servidores públicos, a reposição inflacionária referente a perda monetária do período decorrido.

Com o intuito de assegurar o valor de mercado, às remunerações supramencionadas, o poder Executivo Municipal fixou percentual com base na Lei Municipal nº 548/2007, considerando o índice acumulado dos 12 (doze) meses anteriores, que foi consolidado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo IBGE, no mês de outubro. Conforme se verifica pelas fontes oficiais, tal índice operou no patamar de **dois inteiros e cinco mil quinhentos e quarenta e seis décimos de milésimos por cento** (2,5546%)

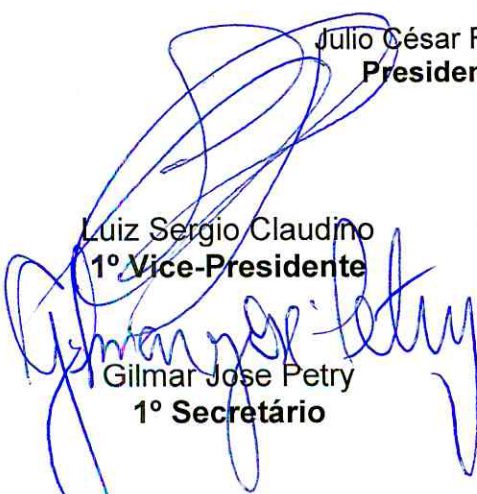
A revisão geral anual prevista na Constituição Federal possui natureza obrigatória, devendo ser concedida aos servidores públicos a título de atualização de remuneração ou vencimento, a fim de, impedir corrosão inflacionária sendo, portanto, justo e adequado o reajuste proposto neste projeto de lei.

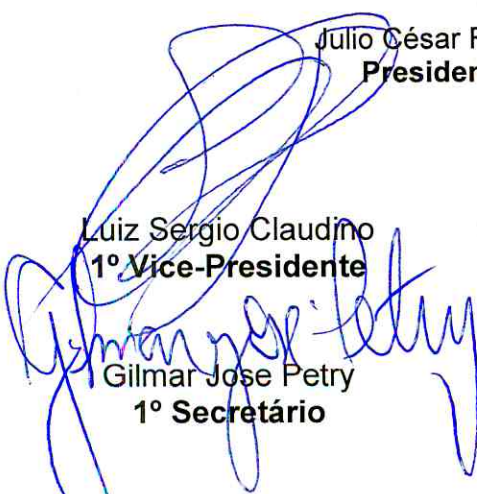
Salienta-se que esta proposição passará a vigorar na mesma data, da que trata a revisão inflacionária dos agentes políticos, assim como, também sem distinção de índices, fixando o período de recomposição, alcance e vigência, contendo, portanto, todas as informações necessárias para sua regular aprovação.

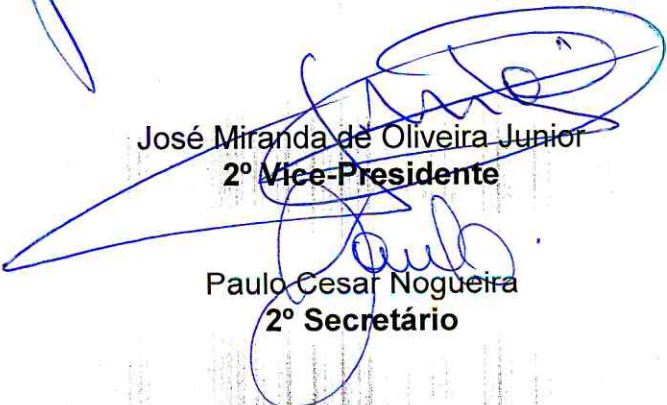
Deste modo, conclamamos aos nobres pares desta Casa, para apreciarem, e, se convencendo da retidão desta medida, aprovem o presente Projeto de Lei nº 93 de 29 de novembro de 2019, a fim de, que não só cumpramos com o disposto em Lei, mas, que também atuem em sinal de respeito e valorização ao trabalho dos insígnis servidores desta Câmara Municipal.

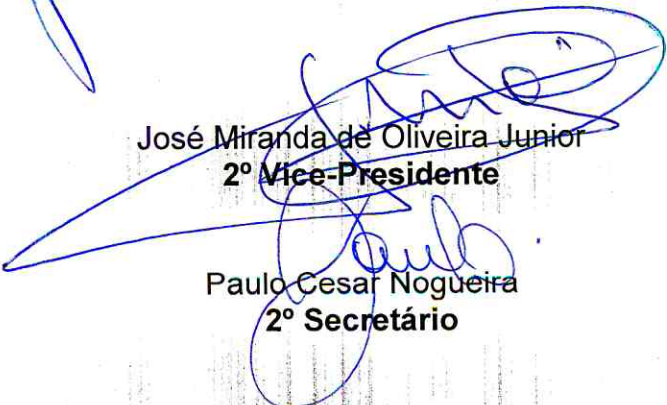
Plenário Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande - PR, 29 de novembro de 2019.


Julio César Ferreira de Lima Theodoro
Presidente Câmara Municipal


Luiz Sergio Claudino
1º Vice-Presidente


Gilmar Jose Petry
1º Secretário


José Miranda de Oliveira Junior
2º Vice-Presidente


Paulo Cesar Nogueira
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

PROJETO DE LEI Nº 91 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

29 NOV 2019

11 h 39
Protocolo 1420


SÚMULA: *Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 825 de 08 de julho de 2011 que "CRIA O FUNDO MUNICIPAL DA PROCURADORIA JURÍDICA DE FAZENDA RIO GRANDE - FMPJFRG, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".*

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, Sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O inciso II do art. 3º da Lei 825 de 08 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - (...)

I - (...)

II - Fomento para arrecadação da dívida ativa, até o limite de 20% (vinte por cento);

(...)

Art. 2º. O inciso III do art. 3º da Lei 825 de 08 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - (...)

I - (...)

II - (...)

III - Aquisição de equipamentos e material permanente, até o limite de 10% (dez por cento);

(...)

Art. 3º. O inciso IV do art. 3º da Lei 825 de 08 de julho de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - (...)

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - Prêmio de produtividade aos Procuradores do Estado, até o limite de 30% (trinta por cento);

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Art. 5º. O inciso V do art. 3º da Lei 825 de 08 de julho de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º - (...)

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V- Elaboração e execução de programas e projetos de atuação para implementar sua política institucional, até o limite de 30% (trinta por cento);

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 29 de novembro de 2019

MARCIO CLAUDIO WOZNIAK
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

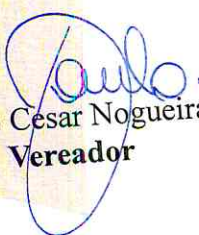
JUSTIFICATIVA

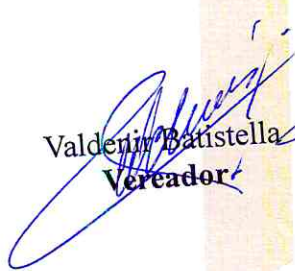
Tendo em vista a solicitação da procuradora-geral da República, Raquel Dodge, onde a mesma solicita que o STF proíba os advogados públicos de receberem honorários de sucumbência nas causas em que União, autarquias e fundações sejam parte (ADI 6.053), a constitucionalidade do pagamento de honorários de sucumbência a advogados públicos será analisada pelo Supremo Tribunal Federal, os vereadores que abaixo subscrevem objetivam, por meio da pretensa alteração legislativa, que os honorários de sucumbência sejam destinados aos custeios da Procuradoria Geral do Município

A PGR alega que o recebimento desse dinheiro ofende princípios como impessoalidade, moralidade e supremacia do interesse público, bem como, desrespeita o regime de subsídios e o teto constitucional.

Em face dessas razões, já que essa questão nunca foi declarada inconstitucional, pelo contrário, nas poucas vezes que foi questionada, a constitucionalidade foi confirmada pelos tribunais, essa Edilidade Municipal, representada por este ato, objetiva as alterações supramencionadas.

Fazenda Rio Grande, 29 de novembro de 2019


Paulo Cesar Nogueira
Vereador


Valdenir Batistella
Vereador


Marlon Roberto Ferreira
Vereador



ATA DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 3º PERÍODO DA 7ª
LEGISLATURA, REALIZADA NO DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2019

Ao vigésimo quinto dia do mês de novembro de dois mil e dezenove, às quatorze horas, na sala de Sessões da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sob a Presidência do Vereador Julio Cesar Ferreira de Lima Theodoro, realizou-se a Sessão Ordinária e a ela compareceram os Vereadores: Gilmar José Petry, Isabel Cristina Govea Baran, João Batista de Oliveira, João Milani Filho, José Vicente Tuzi, José Miranda de Oliveira Júnior, Luiz Sergio Claudino, Marlon Roberto Ferreira, Marco Antônio Marcondes Silva, Paulo Cesar Nogueira, Paulo Eduardo Dos Santos e Valdenir Batistella. Havendo quórum com a graça e proteção de Deus o Senhor Presidente declara aberta a 33ª Sessão Ordinária do 3º Período Da 7ª Legislatura realizada no dia 18 de novembro de 2019 às quatorze horas, cumprimentando e agradecendo a presença de todos os presentes. **O Expediente do dia:** Mensagem Substitutiva de iniciativa da CCJ referente ao Projeto de Lei nº 003/2019 com a súmula: "Cria o Grupamento Maria Da Penha na estrutura da Guarda Municipal no Âmbito do Município de Fazenda Rio Grande e dá outras providências Projeto" Projeto de Lei dos vereadores Marco Marcondes Paulo Cesar Nogueira e Martuzi. Mensagem Substitutiva de iniciativa da CCJ referente ao Projeto de Lei nº 025/2019: "Institui o serviço de acolhimento família acolhedora de crianças e adolescentes e dá outras providências" Projeto de Lei dos vereadores Marco Marcondes Paulo Cesar Nogueira e Martuzi. Projeto de Lei nº 089/2019 de iniciativa do Vereador Professor Marlon com a súmula: "Dispõe sobre a dispensa do pagamento do serviço funerário municipal aos usuários que comprovem a doação de órgãos do parente ou familiar sepultado no município de Fazenda Rio Grande e dá outras providência". Projeto de Lei nº 090/2019 de iniciativa do Vereador Professor Marlon com a súmula: "Cria o Programa de Captação e Recursos de Águas Pluviais, através do sistema cisternas, no Município de Fazenda Rio Grande e dá outras Providências". Ata da 13ª Sessão Extraordinária de 2019, a Ata está em discussão, a Ata está em votação, Ata aprovada com o voto contrário apenas da Vereadora Isabel Baran. Ata da 33ª Sessão Ordinária de 2019, a Ata está em discussão, a Ata está em votação, Ata aprovada por unanimidade. **Leitura das indicações:** Indicação nº 382/2019 de autoria do Vereador Policial Batista "Indica seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para que através da Secretaria competente realize com a máxima urgência a instalação de lombada física na Rua Arapongas, mais precisamente em frente ao número 221 no Bairro Gralha Azul". Indicação nº 383/2019 de autoria do Vereador Julinho Teodoro "Indica que seja expedido ofício ao Executivo Municipal para que o mesmo através da secretaria de obras providencie colocação de saibro na Rua Uberaba, mais precisamente entre os números 312 ao 360". Indicação nº 384/2019 de autoria do Vereador Valdenir Batistella "Indica seja expedido ofício ao excelentíssimo



senhor Prefeito Municipal, para que através da secretaria responsável, providencie a instalação de uma Travessia elevada, na Rua Líbia, esquina com a Travessa Montenegro, em frente ao Condomínio Nações Unidas no Bairro Nações". Indicação 385/2019 de autoria do Vereador Martuzi "Indica que seja expedido ofício ao excelentíssimo senhor Prefeito Municipal para que o mesmo através da Secretaria responsável, realize patrolamento nas ruas do Bairro Eucaliptos mais precisamente no (Jardim Itália) em nosso Município". Indicação nº386/2019 de autoria do Vereador Irmão José Miranda "Indica seja expedido ofício ao excelentíssimo senhor Prefeito Municipal e a secretaria competente a viabilização para sentido único de todas as Ruas de escolas municipais, estaduais e particulares para que os veículos que levam e trazem os alunos (as) façam o embarque e desembarque ao mesmo lado das escolas". Indicação nº387/2019 de autoria do Vereador Gilmar José Petry "Indico seja expedido ofício ao excelentíssimo senhor Prefeito Municipal, para que através da Secretaria competente realize reparos com a aplicação de massa asfáltica na Avenida Carvalho, Bairro Eucaliptos, neste Município". Indica seja expedido ofício ao excelentíssimo senhor Prefeito Municipal, para que através das secretarias competentes, para que seja feita uma limpeza do lixo em um terreno baldio na rua são Nicolau ao lado da escola municipal Isabel Cristina S. Borges, no Bairro Iguaçu, Fazenda Rio Grande — PR". Indicação nº389/2019 de autoria do Vereador Dudu Santos "Indico seja expedido ofício ao Excelentíssimo. Senhor Prefeito Municipal, para que o mesmo através da Secretaria competente estude a possibilidade de realizar operação tapa buracos em toda extensão que julgar necessária da Rua Nelson Claudino dos Santos". Indicação nº390/2019 de autoria do Vereador Marco Marcondes "Indica que seja expedido ofício ao excelentíssimo senhor Prefeito Municipal para que o mesmo através da secretaria responsável, realize a pintura de faixas de pedestres em diagonal, nos cruzamentos do centro, neste Município". Indicação nº391/2019 de autoria do Vereador Luiz Sergio Claudino "Indica seja oficiado ao excelentíssimo senhor Prefeito Municipal, para que o mesmo através da Secretaria Competente, realize o recapeamento asfáltico nos pontos mais danificados nas ruas Machado de Assis e Carlos Drummond de Andrade, situados no bairro Jardim Veneza, neste Município". Indicação nº392/2019 de autoria do Vereador Marlon Roberto Ferreira "Indico seja expedido ofício ao Excelentíssimo Prefeito Municipal para que através da secretaria competente, realize a instalação de uma câmera de monitoramento, na Avenida Polônia em frente ao número 151, no Bairro Nações, neste município". Indicação nº393/2019 de autoria do Vereador Paulo Cesar Nogueira "Indica que seja expedido ofício ao excelentíssimo senhor Prefeito Municipal para que o mesmo através da secretaria competente, realize a limpeza com retirada de entulhos e roçada no Green Field, Bairro Eucaliptos, neste município". Indicação nº394/2019 de autoria dos Vereadores Irmão José Miranda e Gilmar Petry "Indica seja expedido ofício ao excelentíssimo senhor Prefeito Municipal e a secretaria competente que realize em regime de urgência obras de patrolamento e ensaibramento em toda extensão da Travessa Roraima, Bairro Estados, Município de Fazenda Rio Grande PR". **Ordem do Dia:** Mensagem Substitutiva ao Projeto de Lei nº036/2019 de iniciativa do Executivo com a



súmula: "Estima A Receita E Fixa A Despesa Do Município De Fazenda Rio Grande Para O Exercício Financeiro De 2020". (1ª Votação) Projeto de Lei 036/2019 em discussão, **A Vereadora Isabel Baran discutiu** Vou Me abster nessa primeira votação. O Projeto de Lei continua em discussão, Projeto de Lei em votação Projeto de Lei aprovado com voto contrário do Vereador Professor Marlon e abstenção da Vereadora Isabel Baran. **Inscritos na Tribuna Livre O Vereador Policial Batista com a palavra** Boa noite a todos. Quero fazer um pedido aos vereadores presentes, haverá Audiência Pública dia 28 aberta pela comissão da Vereadora Isabel, eu gostaria que os senhores acompanhassem essa discussão, sobre um assunto que iniciamos esse ano, uma emenda à Lei Orgânica que trouxe alguns transtornos no decorrer dessa emenda. Pra essa finalidade protocolamos o pedido pra comissão da Vereadora Isabel que prontamente já fez os ofícios e gostaria da participação dos vereadores, entendo que é uma necessidade se tratando de segurança do Município, foi uma proposta minha que lá anteriormente infelizmente não foi aceita que foi mudado na emenda da Lei Orgânica, só que acredito que temos que chegar em um denominador comum, gostaria que a participação pelo menos do Presidente, da mesa aqui, porque é do interesse público, se trata da segurança pública do Município. algo muito importante que afeta a vida das pessoas. Também peço à comunidade pra fazer essas mudanças dentro da nossa Guarda Municipal. Já deu certo em outros municípios e queremos que de certo. Claro que vamos discutir o que realmente ficará bom para ambas as partes. Das pessoas que hoje não aceitam, das pessoas que querem a mudança. Peço então aos vereadores e à comunidade que participem dessa Audiência Pública que haverá aqui dia 38 às 14h no plenário da Câmara. Também comunico que estamos indo pra uma formatura do PROCONDEV, um grande sucesso, mais de 1586 alunos, os senhores estão convidados à participar, é um projeto da minha autoria, que começamos em 2013, mas que todos os vereadores participaram naquela ocasião. As coisas boas tem De ser levadas em frente, são bem vindos lá, gostaria da presença de todos, o benefício realmente é para as crianças e pra sociedade em si. Sem mais para a presente sessão, o Presidente declarou a mesma por encerrada. Do que para constar eu, Vereador Gilmar José Petry lavrou a presente Ata.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

INDICAÇÃO Nº395/2019

O Vereador **Irmão José Miranda** que adiante subscreve no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário o seguinte:

INDICAÇÃO

Indica seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal e a secretaria competente que realize obras de revitalização da calçada e recuo para carga e descarga de mercadorias na rua Efigênio Pereira da Cruz entre a Rua Francisco Claudino do Santos e Rua Cesar Carelli, no Município de Fazenda Rio Grande-PR.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se esta indicação por parte deste Vereador a fim de proporcionar melhores condições para os consumidores estacionarem seus veículos e realizarem suas compras no comércio local e também um recuo para que possa ser feito o trabalho de carga e descarga.

Fazenda Rio Grande, 27 de Novembro de 2019.


Irmão José Miranda
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

27 NOV 2019

11 h 48
Protocolo 1399



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

INDICAÇÃO Nº396/2019

Os Vereadores **Irmão José Miranda e João Milani** que adiante subscrevem no uso de suas atribuições legais e regimentais, submetem ao plenário o seguinte:

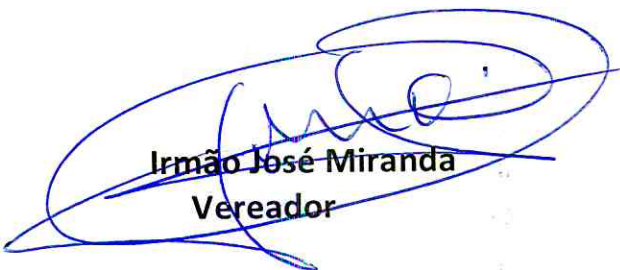
INDICAÇÃO

Indica seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal e a secretaria competente que se crie espaços para carga e descarga de mercadorias nas Ruas Cesar Carelli e Rua Francisco Claudino dos Santos, no Município de Fazenda Rio Grande-PR.

JUSTIFICATIVA

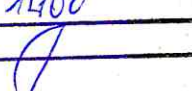
Justifica-se esta indicação por parte destes Vereadores a fim de proporcionar melhores condições para os motoristas descarregarem suas mercadorias no comércio local e evitar que o trânsito fique obstruído.

Fazenda Rio Grande, 27 de Novembro de 2019.


Irmão José Miranda
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

28 NOV 2019

10 h 18
Protocolo 1400



João Milani
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

INDICAÇÃO 397 / 2019.

O Vereador Martuzi que adiante subscreve no uso das suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário a seguinte proposição:

INDICAÇÃO

Indica seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que o mesmo através da Secretaria competente, realize roçada na rua Jatobá do nosso município.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se esta indicação referente a rua jatoba que o mato esta bem alto nas margens das calçadas impedido passagens dos pedestre, bairro Eucaliptos.

Fazenda Rio Grande, 28 de Novembro de 2019.

VEREADOR
JOSÉ VICENTE TUZI
(MARTUZI-PSDB)

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

28 NOV 2019

13 h 46
Protocolo 1401



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

INDICAÇÃO Nº 398/2019

O Vereador Valdenir Batistella que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário o seguinte:

INDICAÇÃO

Indica seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que através da secretaria responsável, providencie uma operação tapa buracos na Rua Juruviaria entre os números 740 e 767 no Bairro Gralha Azul, neste Município.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação faz-se necessária, a pedido de moradores do local, que anseiam por melhorias no Bairro.

Fazenda Rio Grande, 28 de novembro de 2019.

Valdenir Batistella
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE-PR

28 NOV 2019

14 h 25
Protocolo 1423
Claus



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

INDICAÇÃO Nº 399/2019

Os Vereadores Valdenir Batistella e Luiz Sergio Claudino que adiante subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submetem ao plenário o seguinte:

INDICAÇÃO

Indica seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que através da secretaria responsável, providencie a pintura de faixas nos trechos que é proibido estacionar, bem como colocação de placa, em toda extensão da Rua Uruguai no Bairro Nações.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação faz-se necessária, tendo em vista que muitos caminhões estacionam em locais proibidos o que dificulta o fluxo do trânsito no local..

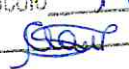
Fazenda Rio Grande, 28 de novembro de 2019.


Valdenir Batistella
Vereador


Luiz Sergio Claudino
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

29 NOV 2019

11 h 53
Protocolo 1422




INDICAÇÃO Nº 400/2019

O Vereador **Marco Marcondes**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário a seguinte.

INDICAÇÃO

Indica que seja expedido ofício ao Exmo. Sr Prefeito Municipal para que o mesmo através da secretaria responsável, realize a troca dos focos de luz queimados na R. Romênia e Tv. Cuba, no bairro Nações, neste Município.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se esta indicação tendo em vista que, moradores desta região vieram até este vereador, solicitando a troca dos focos de luz, que se encontram queimados, aumentando o perigo de assaltos na região.

Fazenda Rio Grande, 28 de Novembro de 2019.


Marco Marcondes

Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR**

28 NOV 2019

14 h 22
Protocolo 1402




INDICAÇÃO Nº 401/2019

O Vereador **Dudu Santos**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário à seguinte:

INDICAÇÃO

Indico seja expedido ofício ao Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, para que o mesmo através da Secretaria competente, analise a possibilidade de Atendimento Odontológico de Urgência na Unidade de Pronto Atendimento - UPA.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se essa indicação, pois este projeto irá atender nossa população que necessita ser contemplada com esse benefício, como não temos nenhum serviço de urgência odontológica no município. Portanto pode ser apresentado para atendimentos dos casos de urgência e emergência (dor) nos horários que as Unidades de Saúde - UBS não estão em atendimento, que irá amenizar o sofrimento até o paciente procurar sua unidade de saúde.

Fazenda Rio Grande, 29 de novembro de 2019.


DUDU SANTOS
VEREADOR - PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

29 NOV 2019

11 h 58
Protocolo 1421




CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

INDICAÇÃO N° 402/2019

O vereador **Marlon Roberto Ferreira** que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário a seguinte

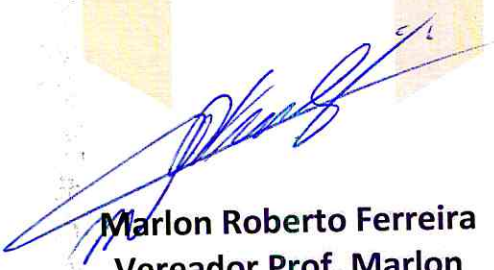
INDICAÇÃO

Indico seja expedido ofício ao **Excelentíssimo Prefeito Municipal** para que através da secretaria competente, realize a **pavimentação asfáltica** em toda a extensão da **Rua São Luciano**, localizada no Bairro Santa Terezinha, neste município.

JUSTIFICATIVA

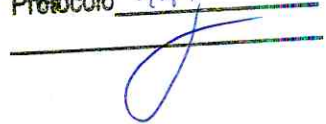
Justifica-se esta indicação em virtude do descaso e demora de se realizar a pavimentação asfáltica da referida via. A situação em que a mesma se apresenta, traz grandes transtornos à população local e demais usuários, principalmente em dias de chuva, onde a rua acaba se transformando em um verdadeiro lamaçal, dificultando a passagem de automóveis, bicicletas e até mesmo para quem transita a pé pelo local.

Fazenda Rio Grande, 28 de Novembro de 2019.


Marlon Roberto Ferreira
Vereador Prof. Marlon

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE - PR

29 NOV 2019

10 h 16
Protocolo 1471




CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

INDICAÇÃO Nº 403/2019

O Vereador **João Milani Filho** que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao plenário a seguinte proposição:

INDICAÇÃO

Indica seja expedido ofício ao **Exmo. Sr. Prefeito Municipal**, para que através das secretarias competentes, proveja calçamento na Rua Canafistula, no trecho entre as Ruas Cerejeira e Gerivá, no bairro Eucaliptos, Fazenda Rio Grande – PR. Segue Anexo.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se esta indicação, devido ao fluxo de pessoas, incluindo crianças que usam a via para se locomover até a escola. Com o calçamento, garantiremos que os pedestres que transitam na localidade referida tenham segurança, aprimorando a qualidade de vida.

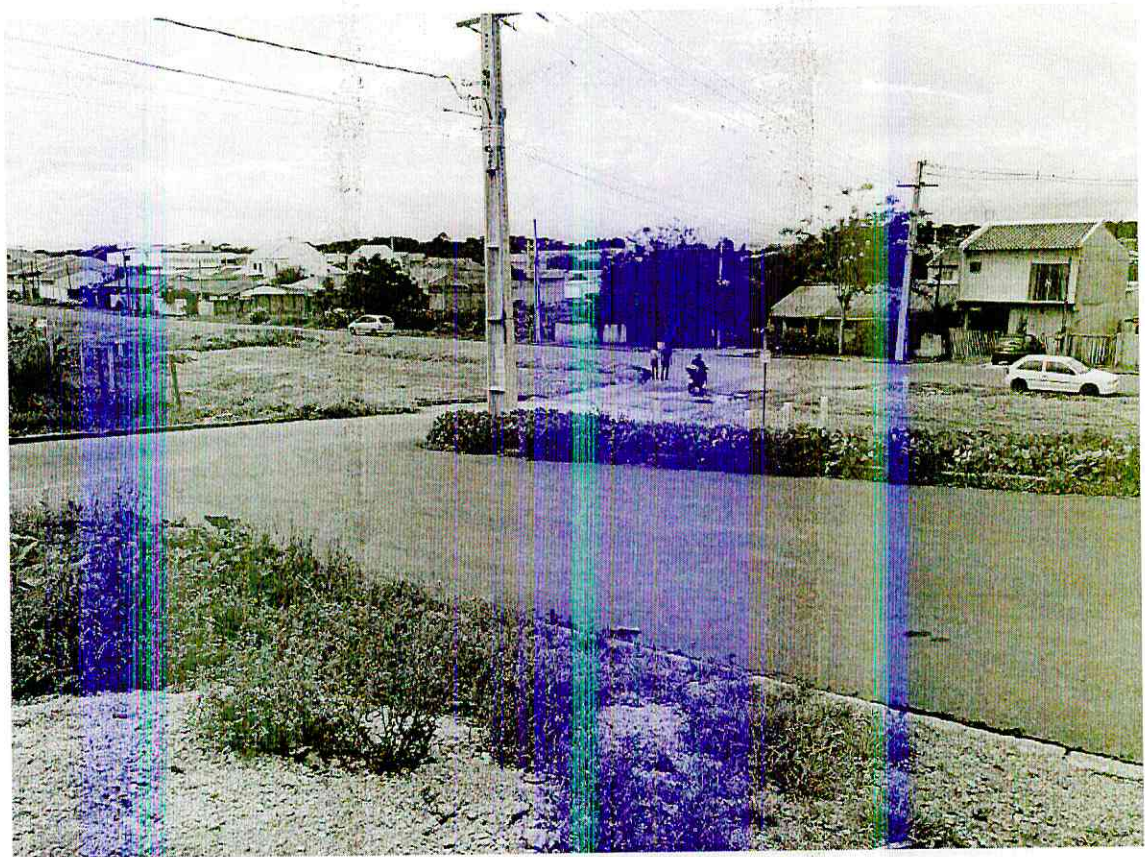
Fazenda Rio Grande, 29 de novembro de 2019


João Milani Filho
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

29 NOV 2019

Protocolo 10 h 32
1912



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

INDICAÇÃO Nº 404/2019

O Paulo Cesar Nogueira, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário a seguinte.

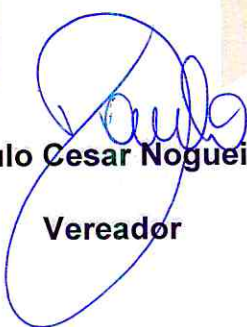
INDICAÇÃO

Indica que seja expedido ofício ao Exmo. Sr Prefeito Municipal para que o mesmo através da secretaria competente, realize mureta de proteção no corrego próximo ao Colegio Estadual Liria Micheleto Nichele, o qual atravessa a Avenida Estados Unidos, no Bairro Nações, neste município.
(Fotos anexo).

JUSTIFICATIVA

Por reclamação dos moradores que estão preocupados com a segurança do local, por tratar que em dias de chuva, a ausência de proteção oferece grande risco para as crianças, alunos e moradores que circulam nas proximidades.

Fazenda Rio Grande, 29 de novembro de 2019.

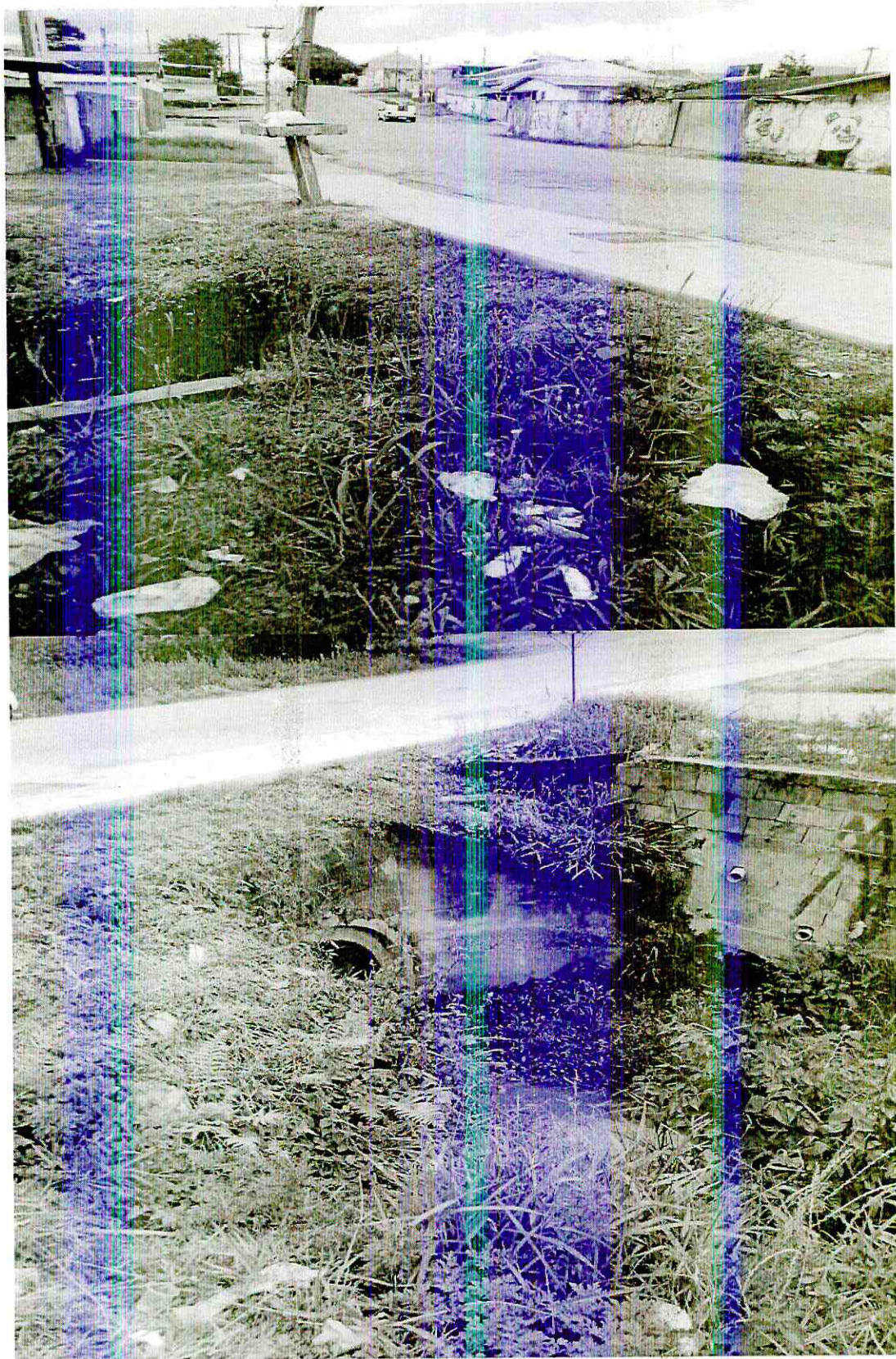

Paulo Cesar Nogueira

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

29 NOV 2019

10 h 50
Protocolo 1418





CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

REQUERIMENTO Nº359/2019

O Vereador **Irmão José Miranda** que adiante subscreve no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário o seguinte:

REQUERIMENTO

Requer seja expedido ofício ao Exmo Sr. Prefeito Municipal e a secretaria competente que informe a esta Casa de Leis como são liberados a venda dos terrenos em condomínio aberto, e a quem os moradores devem recorrer quando á necessidade de se fazer manutenção como por exemplo, iluminação pública, reparos nas ruas, tapa buracos e código de endereçamento postal (CEP).

JUSTIFICATIVA

Justifica-se este requerimento por parte deste Vereador ao ser procurado por moradores destas localidades, os mesmos alegam que não sabem a quem recorrer quando necessitam destes serviços citados acima.

Fazenda Rio Grande, 22 de Novembro de 2019.


Irmão José Miranda
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

22 NOV 2019

10 h 35
Protocolo 1374



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

REQUERIMENTO Nº 364/2019

O Vereador Policial Batista, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário o seguinte.

REQUERIMENTO

Requer seja oficiado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para que através da secretaria responsável, informações acerca dos gastos com pessoal, equipamentos e materiais nos dias 15, 16 e 17/11/2019 durante a realização do Natal Fest como:

1º Quantos servidores da Guarda Municipal e Faztrans foram escalados para trabalharem em regime de hora extra nos 03 (três) dias de evento; (acostar cópia documental)

2º Qual o valor gasto com o pagamento de horas extras a estes servidores; (acostar cópia documental)

3º Qual valor gasto com a pintura das faixas laterais da via (faixa amarela), da Rua Francisco Ferreira da Cruz até a entrada do Centro Multieventos; (acostar cópia documental)

4º Qual valor gasto com a manutenção do caminhão de pintura que quebrou durante a pintura das faixas laterais da via. (acostar cópia documental)

JUSTIFICATIVA

Considerando as informações extraoficiais por se tratar de evento particular a municipalidade não teria gasto algum com a realização do Natal Fest, mas, de acordo com informações obtidas alguns servidores públicos municipais foram escalados em regime de hora extra para atuarem exclusivamente no Centro Multieventos durante os 03 (três) dias de festa.

Por essas razões é que este Vereador solicita que tais informações sejam enviadas a esta Casa de Leis.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

Fazenda Rio Grande, 20 de novembro de 2019.

20 NOV 2019

10 h 15
Protocolo 1351


Policial Batista
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

REQUERIMENTO Nº 365 / 2019

O Vereador **MARTUZI** que adiante subscreve no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao plenário o seguinte:

REQUERIMENTO

Requer seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para que o mesmo nos informe o planejamento do Município em questão de construções de CEMEIS em nossa Cidade. E quantas crianças hoje estão na fila de espera aguardando vaga para os CEMEIS de nossa cidade.

JUSTIFICATIVA

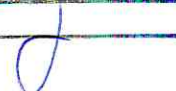
Justifica-se este requerimento tendo em vista as várias solicitações dos munícipes de nossa cidade que necessita de uma vaga em um CEMEI para poder trabalhar e aumentar a renda familiar mensal. Bem como, nosso Município sofreu um grande crescimento populacional nos últimos anos, e hoje os CEMEIS de nosso Município não suporta a grande demanda municipal e acumula filas de espera para as vagas.

Fazenda Rio Grande, 21 de Novembro de 2019.


Vereador
José Vicente Tuzi
(MARTUZI - PSDB)

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

21 NOV 2019

14 h 08
Protocolo 1360




CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

REQUERIMENTO Nº366/2019

Os Vereadores **Irmão José Miranda, José Vicente Tuzi e Luiz Sergio Claudino** que adiante subscrevem no uso de suas atribuições legais e regimentais, submetem ao Plenário o seguinte:

REQUERIMENTO

Requer seja expedido ofício ao Exmo Sr. Prefeito Municipal e a secretaria competente que informe a esta Casa de Leis em regime de urgência quais Ruas serão contempladas com a pavimentação asfáltica, com o financiamento adquirido no valor de aproximadamente R\$14.000.000,00 (**QUATORZE MILHÕES**) por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano (**SEDU**) e qual a previsão de início e término das obras.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se este requerimento por parte destes Vereadores com intuito de darmos uma resposta a população que nos procuram constantemente, nossa intenção é que a cidade se desenvolva o mais rápido possível trazendo melhorias como, instalação de manilhamento de água pluvial, esgoto, asfaltamento entre outros a fim de proporcionar aos munícipes uma melhor qualidade de vida.

Fazenda Rio Grande, 22 de Novembro de 2019.


Irmão José Miranda
Vereador


Luiz Sergio Claudino
Vereador


José Vicente Tuzi
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

22 NOV 2019

11 h 30
Protocolo 1380



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR
REQUERIMENTO Nº 367/2019

O Vereador **GILMAR JOSÉ PETRY**, que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao plenário o seguinte:

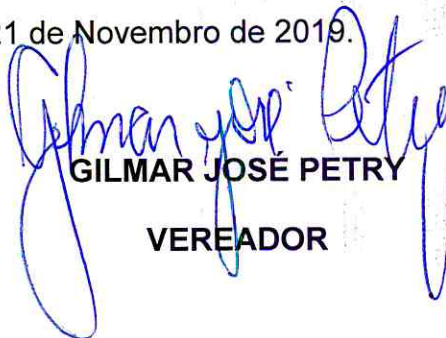
REQUERIMENTO

Requer seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para que através da Secretaria competente informe a esta Casa de Leis em caráter de urgência qual a data para início da revitalização da Rua Rio Piedade, principalmente no trecho entre as Ruas Rio Graciosa e Rio Tanguá, localizada no Bairro Iguaçu, neste Município.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se este requerimento em virtude da solicitação dos moradores deste local os quais necessitam diariamente utilizar esta via pública para seus deslocamentos. Ocorre que a rua supramencionada encontra-se em péssimas condições, pois, o pavimento está completamente deteriorado e com buracos em sua pista de rolagem o que está trazendo inúmeros transtornos e prejuízos aos munícipes, além de colocar em risco os pedestres e alunos que usam a via para acessar a Escola Municipal Santa Fé, pois, os veículos precisam fazer manobras na via para desviar os buracos. Diante disso, solicito com a máxima urgência esta informação para que seja possível esclarecer aos moradores com precisão a data para início destas obras, as quais contribuirão de sobremaneira para o conforto, segurança e melhoria na qualidade de vida daqueles que convivem diariamente com este problema.

Fazenda Rio Grande, 21 de Novembro de 2019.


GILMAR JOSÉ PETRY

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE - PR

21 NOV 2019

16 h 22
Protocolo 1363



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

REQUERIMENTO Nº 369/2019

O Vereador **Marco Marcondes**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário o seguinte.

REQUERIMENTO

Requer seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para que o mesmo através da Secretaria responsável informe a esta casa de leis, dentro do prazo legal, quais procedimentos estão sendo tomados para ampliar o quadro de vagas para os CMEIS e qual é o número de vagas previsto, neste Município.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se este requerimento tendo em vista que, existe um grande número de munícipes que nos procuram frequentemente, precisando de vagas para seus filhos nos CMEIS, sendo que sem ele, não há condições dos mesmo trabalharem.

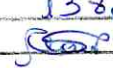
Fazenda Rio Grande, 22 de Novembro de 2019.


Marco Marcondes

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE - PR

22 NOV 2019

11 h 44
Protocolo 1382




CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

REQUERIMENTO Nº 370/2019

O Vereador Valdenir Batistella, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário o seguinte:

REQUERIMENTO

Requer seja expedido ofício à Companhia Paranaense de Energia Elétrica - Copel, para que a mesma apresente a esta casa de leis, informações referente a possibilidade de mudança de horário de atendimento na agência, filial em Fazenda Rio Grande, localizada na Avenida Brasil nº 2057, passando a permanecer aberto no horário integral, das 8:30 as 17:30 horas.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se o presente requerimento, tendo em vista que e, nosso Município contamos com apenas uma Central de atendimento, para atender toda a demanda, e muitas pessoas usam o horário de almoço para resolver essas pendências, porém encontramos local fechado. A abertura da Central no horário do almoço, ajudaria muito a população, lembrando que em Curitiba já existe duas centrais que trabalham em tempo integral.

Fazenda Rio Grande, 22 de novembro de 2019.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR**

VALDENIR BATISTELLA
Vereador

22 NOV 2019

11 h 01
Protocolo 1376



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

REQUERIMENTO Nº371/2019

O Vereador Luiz Sergio Claudino que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao plenário o seguinte:

REQUERIMENTO

Requer seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que o mesmo através da Secretaria Competente informe a esta Casa da Leis, qual o motivo que não foi atendido o pedido das indicações Nº181/2018 e Nº229/2018 que é solicitado o recapeamento asfáltico nas Ruas que necessitam no bairro Jardim Veneza com prioridade as Ruas Machado de Assis e Carlos Drummond de Andrade.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se este requerimento, tendo em vista que o Sr. Prefeito Municipal e o Sr. Secretário de Administração estiveram no local e em conversa com a população prometeram que seria executado esse trabalho, pois não compensaria a realização de uma operação tapa buracos, entanto só precisariam de uma licitação para a compra da massa asfáltica e assim já realizariam o trabalho solicitado.

Fazenda Rio Grande, 22 de novembro de 2019.


Luiz Sergio Claudino
Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR**

22 NOV 2019

11 h 38
Protocolo 1379



REQUERIMENTO Nº 372/2019 da Vereadora Isabel Baran

A Vereadora Isabel Cristina Govea Baran que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário o seguinte

REQUERIMENTO

Requer na forma regimental no uso de suas atribuições regimentais baseado no Regimento Interno, vem requerer a Mesa Diretora desta Casa de Leis e a Procuradoria da Câmara Municipal de Vereadores, para que nos encaminhe através de documentos e informações e esclarecimentos através de documentos e cópias dos mesmos referente aos procedimentos e ritos legais sobre:

- 1- Qual o tramite para projetos de leis que alteram o plano diretor e de que forma deve ocorrer o rito e por quais comissões deve passar e como deve ser feitos os encaminhamentos sobre este tema.
- 2- De que forma e qual o procedimento para convocação e realização de reuniões em conjunto das comissões e como ocorre o trâmite legal.
- 3- Na convocação de audiências públicas referente a planos diretores o que deve ser apresentado e de que forma são documentadas e encaminhadas as sugestões e deliberações da plenária da audiência pública.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se este requerimento tendo em vista que estas informações e esclarecimentos sejam os norteadores para que possamos aplicar e replicar estes ritos legais e possamos melhorar o controle e a participação social,

Fazenda Rio Grande, 22 de novembro 2019.

Isabel Baran
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

25 NOV 2019

14 h 37
Protocolo 1395



REQUERIMENTO Nº 373/2019

O Vereador Marlon Roberto Ferreira que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário o seguinte

REQUERIMENTO

Requer nos termos regimentais, seja expedido ofício ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, para que através da Secretaria Municipal competente, de acordo com o que dispõe o **Art. 66, inciso XIII da Lei Orgânica do Município**, informe à esta Casa de Leis, se o município de Fazenda Rio Grande aderiu ao **Programa Família Paranaense**, criado no ano de 2012 pelo Governo do Estado do Paraná.

Se “SIM”, informar:

- a) Quais foram as ações realizadas desde sua implantação, utilizando as metodologias sugeridas pelo programa?
- b) Quantas famílias atualmente são atendidas pelo referido programa?
- c) Quantas famílias no município recebem o benefício através da modalidade “Renda Família Paranaense”?
- d) Com relação ao “AFAI - Atenção às Famílias dos Adolescentes Internados por Medida Socioeducativa”:
 - d.1) O município aderiu a respectiva modalidade?
 - d.2) Quantas famílias foram ou estão sendo atendidas?
 - d.3) Qual o total de recursos recebidos pelo município?
 - d.4) Qual a composição do Comitê Gestor?
 - d.5) Enviar, cópia do Termo de Adesão, do Plano de Aplicação e do Plano de Ação Intersetorial.

Se “NÃO”, que se promovam as ações necessárias objetivando a inclusão do município ou que se justifique a razões pelas quais o poder executivo não tenha julgado conveniente a adesão ao supramencionado programa.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se este requerimento, diante da importância em promover o desenvolvimento e a emancipação das famílias que vivem em situação de vulnerabilidade e risco social, as quais, são as que mais precisam do poder público para superar suas dificuldades.

O objetivo do programa consiste na promoção da melhoria das condições de vida das famílias com maior grau de vulnerabilidade social por meio da oferta de um conjunto de ações intersetoriais planejadas, segundo a necessidade de cada família e as

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

22 NOV 2019

10 h 27

Protocolo 1369



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

especificidades do território onde ela reside. O foco do programa é promover a potencialização da autonomia nas famílias.

O Programa Família Paranaense possui seis Eixos de intervenção prioritários que abrangem diferentes setores das políticas públicas:

Assistência Social / Educação / Habitação / Saúde / Agricultura e Trabalho.

Fazenda Rio Grande, 21 de Novembro de 2019.



Marlon Roberto Ferreira

Vereador Prof. Marlon



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

REQUERIMENTO Nº 374/2019

Os Vereadores Valdenir Batistella e Paulo Cesar Nogueira, que adiante subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submetem ao plenário o seguinte:

REQUERIMENTO

Requer seja expedido ofício ao Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, para que através da Secretaria competente, seja apreciado o ANTEPROJETO DE LEI - SÚMULA: " INSTITUI A ISENÇÃO DA TAXA ARBITRAGEM AO CAMPEONATO COPA FAZENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JUSTIFICATIVA

Justifica-se o presente requerimento, tendo em vista que o Campeonato Copa Fazenda, dá a oportunidade aos nossos jogadores de participarem de competições, porém as taxas são pagas pelo time. Vale salientar que já existe um projeto de lei em vigor, que isenta essas taxas para as equipes de Fazenda Rio Grande, porém não inclui o Campeonato Copa Fazenda.

Fazenda Rio Grande, 28 de novembro de 2019.

VALDENIR BATISTELLA

Vereador

PAULO CESAR NOGUEIRA

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

29 NOV 2019

10 h46
Protocolo 1417



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

ANTEPROJETO DE LEI

SÚMULA: "INSTITUI A ISENÇÃO DE TAXA ARBITRAGEM AO CAMPEONATO COPA FAZENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica instituído, no Município de Fazenda Rio Grande, o Projeto onde isenta a taxa arbitragem para as equipes que participam do Campeonato Copa Fazenda.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução ao presente Anteprojeto de Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, devidamente indicada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 28 de novembro de 2019.

Prefeito Municipal

**AnteProjeto de Lei de autoria do Vereador VALDENIR BATISTELLA e PAULO CÉSAR NOGUEIRA*

Abaixo Assinado

Autoria dos Vereadores Batistela e Paulinho Coxinha, Solicitando que os árbitros da Copa fazenda, sejam subsidiados pelo Município, pois se trata de um Campeonato Municipal.

[illegible]



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

REQUERIMENTO Nº 375/2019

O Vereador **João Milani Filho** que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao plenário a seguinte proposição:

REQUERIMENTO

Requer seja expedido ofício a **Arteris Autopista Planalto Sul**, para que o mesmo através dos órgãos competentes, informe a esta casa de leis se existe algum projeto do acesso no KM 125 sentido sul, com início na Avenida Carlos Eduardo Nichele, como mostra o anexo, Bairro Iguaçu deste município.

- Caso exista, qual a previsão de início da obra?
- Caso não exista, o município tem alçada para executar essa obra?

JUSTIFICATIVA

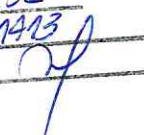
Justifica o presente requerimento visando melhorar a via de acesso, uma continuação da Avenida Carlos Eduardo Nichele. Observa-se a necessidade da via de acesso, já em vista de que futuramente com a obra concluída, facilitará o acesso a Rua Nelson Claudino dos Santos.

Fazenda Rio Grande, 29 de novembro de 2019.


João Milani Filho
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

29 NOV 2019

10 h 32
Protocolo 1413






MENSAGEM DE VETO N.º 06, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019.

Comunico à Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 49 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei n.º 009/2019, de autoria do Legislativo (Vereador Marlon Roberto Ferreira), que: “Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo a Doação de Leite Materno ‘Quem doa Leite Materno doa Vida’, e dá outras providências”.

Razões do veto:

Não obstante as elevadas intenções dos vereadores ao aprovarem o Projeto de Lei n. 009/2019, sob o aspecto formal, consideram-se inconstitucionais os parágrafos 1º, 2º e 3º, todos, do artigo 3.º do referido projeto de lei sob o seguinte aspecto:

- a) Verifica-se que o *caput* do artigo 3º do projeto de lei n. 009/2019 do Legislativo prevê que o Programa “Quem doa Leite Materno doa Vida” será implementado por campanha de publicidade. Sendo que nos parágrafos do ventilado artigo são dispostas as formas pelas quais tais campanhas publicitárias devem ocorrer.

Vencida a parte introdutória deve-se analisar a redação dos parágrafos em foco:

“(…).

Art. 3º (...).

§ 1º A campanha publicitária utilizará os meios de comunicação impressos e eletrônicos e, deverá conter dados e informações dos postos de coleta para os bancos de leite materno.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, entendem-se como meios de comunicação impressos e eletrônicos, jornais; revistas; rádio; televisão; cinema; internet, entre outros.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

15 OUT 2019

16 h 10
Protocolo 1170

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR

10



§ 3º A campanha utilizará, ainda, cartilha de leitura simples e esclarecedora, que deverá ser distribuída gratuitamente nas maternidades do município, mostrando a importância da doação do leite materno às mães que estão amamentando”.

(...)”.

Pela simples leitura dos dispositivos legais, acima ventilados, nota-se a necessidade de realização de campanha publicitária para divulgação da nova legislação. Contudo, tal previsão não ocorreu em sentido amplo e geral que permitisse ao Executivo apenas a opção de meios de divulgação digitais de publicização, ou seja, sem impacto orçamentário direto.

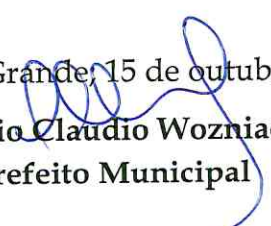
Nesse contexto, ao determinar a publicidade em meios digitais e físicos, tais como: rádio, televisão, jornais e revistas tem-se a previsão direta de criação de despesa orçamentária a qual não foi previamente prevista, bem como não houve o respectivo estudo de impacto orçamentário para fins de compatibilização com o Orçamento vigente.

Via de consequência impõe-se o veto parcial no tocante aos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3.º do Projeto de Lei n. 009/2019 em decorrência da inconstitucionalidade formal, acima retratada.

Assim, não obstante a valorosa proposta de lei apresentada pelo Legislativo, ser considerada de grande importância, este Ente Municipal não pode, por razões formais (inconstitucionalidade), sancionar na íntegra o Projeto de Lei n. 009/2019.

Certo da importância solicito que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa. Na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Fazenda Rio Grande, 15 de outubro de 2019.


Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
FAZENDA
RIO GRANDE

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI N.º 009/2019.
DE 12 DE MARÇO DE 2019.

SÚMULA: "Cria o Programa "Família Compra Aqui" no Município de Fazenda Rio Grande, e confere outras providências".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Cria o Programa "Família Compra Aqui" no Município de Fazenda Rio Grande com finalidade social, de segurança alimentar e nutricional, destinado ao desenvolvimento e ao apoio de consumidores de baixo poder aquisitivo, residentes nesta Municipalidade, com o objetivo de reduzir suas despesas com alimentos básicos, produtos de limpeza e higiene pessoal.

Art. 2º Para o acesso ao Programa "Família Compra Aqui", as famílias deverão efetuar cadastro junto a Secretaria Municipal de Assistência Social, localizada nesta Municipalidade, cujos procedimentos poderão ser regulamentados por Decreto do Executivo Municipal ou por ato próprio do Secretário Municipal de Assistência Social.

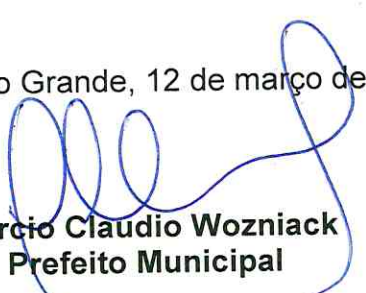
Art. 3º Visando à consecução do programa criado nesta Lei, o Município poderá viabilizar a criação de sistema adequado, estrutura de pessoal necessária para o cadastramento das famílias, bem como promover a adequação orçamentária e financeira para dar suporte as despesas decorrentes da aplicação desta legislação.

Art. 4º Esta Lei tem validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada por iguais períodos, através de edição de Decreto do Executivo Municipal, caso tal programa continue de sendo de interesse público.

Art. 5º Esta Lei poderá ser regulamentada por ato do Executivo Municipal, naquilo que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 12 de março de 2019.


Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

13 MAR 2019

11 h 27
Protocolo 148



PREFEITURA DE
FAZENDA
RIO GRANDE

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI N.º 009/2019.
DE 07 DE MARÇO DE 2019.

JUSTIFICATIVA

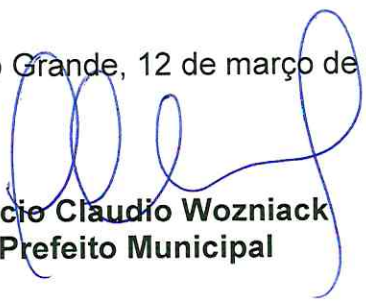
É com grande honra que encaminho a essa Casa de Leis o Projeto de Lei n.º 009/2019, que: "Cria o Programa "Família Compra Aqui" no Município de Fazenda Rio Grande, e confere outras providências".

O presente Projeto de Lei é oriundo do processo administrativo eletrônico n. 6892/2019.

Justifica-se a apresentação deste Projeto a fim de promover e garantir como finalidade social apoio as famílias de baixo poder aquisitivo, residentes nesta Municipalidade e devidamente cadastradas junto a Secretaria Municipal de Assistência Social, na aquisição e consumo de alimentos básicos, produtos de limpeza e higiene pessoal, auxiliando na redução de despesas.

Isto posto, solicita-se a apreciação do presente Projeto de Lei, bem como sua aprovação, aprovando-o caso haja o entendimento de que o mesmo vem ao encontro do interesse público.

Fazenda Rio Grande, 12 de março de 2019.


Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



MENSAGEM SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 003/2019 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2019.

SÚMULA: *“Cria o GRUPAMENTO MARIA DA PENHA na estrutura da Guarda Municipal no Âmbito do Município de Fazenda Rio Grande e dá outras providências”.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI, de autoria do Vereador Marco Marcondes:

Art.1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande, na estrutura da Guarda Municipal, o GRUPAMENTO MARIA DA PENHA, que consistirá em um grupo de atuação Municipal Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica, composto por servidores municipais efetivos integrantes da carreira de Guarda Municipal.

Parágrafo único: O GRUPAMENTO MARIA DA PENHA visa garantir a efetividade da Lei Maria da Penha integrando ações e compromissos pactuados no Termo de Adesão ao Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres estabelecendo relação direta com a comunidade, assegurando o acompanhamento e o atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Art.2º - O GRUPAMENTO MARIA DA PENHA ficará responsável por todo e qualquer atendimento e/ou assistência, necessários as ocorrências com mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar e atuará especificamente na proteção, prevenção, monitoramento e acompanhamento das mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar que possuam medidas protetivas de urgência, integrando as ações realizadas pela Secretaria Municipal da Mulher e demais instituições com quem o Município de Fazenda Rio Grande, tenha firmado termo de cooperação.

Art.3º - O GRUPAMENTO MARIA DA PENHA ficará responsável pelo monitoramento dos casos que envolvem mulheres em situações de violência



doméstica e/ou familiar, objetivando reduzir a incidência desse tipo de ocorrências.

Art.4º - O GRUPAMENTO MARIA DA PENHA garantirá um atendimento humanizado e inclusivo à mulher em situação de violência doméstica e/ou familiar, principalmente onde já houver medida protetiva de urgência, observando sempre o respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da não revitimização.

Art.5º - Os guardas Municipais que integrarão o GRUPAMENTO MARIA DA PENHA deverão ser escolhidos segundo critérios estabelecidos pela Secretaria da Mulher, que atendam ao objetivo e posteriormente deverão receber treinamento específico sobre questões de gênero, as várias expressões da violência doméstica e familiar contra a mulher e o funcionamento da rede especializada nesses atendimentos.

Art.6º - As equipes que integrarem o GRUPAMENTO MARIA DA PENHA, destinadas ao atendimento específico dos chamados relacionados à ocorrência de mulher vítima de violência doméstica e/ou familiar, assim como as destinadas à fiscalização aleatória dos cumprimentos das medidas protetivas, serão compostas por quatro guardas municipais, dois homens e duas mulheres.

Parágrafo único: é indispensável à presença das profissionais de segurança do sexo feminino, que se refere o caput deste artigo, na equipe de atendimento às ocorrências, assim como também nas visitas e fiscalizações dos cumprimentos das medidas protetivas, para que as vítimas sintam-se menos constrangidas e mais acolhidas para relatar o ocorrido.

Art.7º - A viatura a ser utilizada pelo GRUPAMENTO MARIA DA PENHA será específica contendo identificação da logomarca: GRUPAMENTO MARIA DA PENHA e, deverá estar sempre equipada com tablet, acesso à internet, pistola, coletes a prova de balas com identificação do GRUPAMENTO MARIA DA PENHA e arma taser (de choque) a serem utilizadas em casos de resistência.

Art.8º - Quando não houver chamado específico para atendimento de mulher vítima de violência doméstica e/ou familiar a atender, o GRUPAMENTO MARIA



DA PENHA realizará fiscalização aleatória, na residência da vítima, a fim de averiguar se o autor (a) da violência está efetivamente cumprindo as medidas protetivas que lhe foram impostas,

Art.9º - Nos casos das medidas protetivas indeferidas, O GRUPAMENTO MARIA DA PENHA, realizará visitas a vítima, a fim de, averiguar se a situação de risco que ensejou o pedido permanece, assim como também se há a existência de novos elementos capazes de ensejar um novo pedido.

Art.10 Deverá a equipe do GRUPAMENTO MARIA DA PENHA, após a realização da fiscalização e visita, que se referem os artigos 5º e 6º, realizar relatórios descrevendo os fatos relacionados à fiscalização ou visita, bem como o relato da vítima.

Parágrafo único: os casos considerados mais graves, deverão ser encaminhados imediatamente à Polícia Civil e ao Juizado Especializado, para que o relatório realizado pela equipe do GRUPAMENTO MARIA DA PENHA, faça parte do inquérito.

Art.11 Se durante a realização da fiscalização e visita, que se referem os artigos 5º e 6º, houver relato à equipe do GRUPAMENTO MARIA DA PENHA, de situação de descumprimento de medida protetiva e/ou, aos casos de visitas, fato novo capaz de ensejar uma nova solicitação de Medida Protetiva, estes deverão acompanhar a vítima para o registro de um novo boletim de ocorrência, assim como deverão comunicar o fato à Promotoria de Juizado Criminal de Fazenda Rio Grande.

Parágrafo único: Na hipótese do autor(a) da violência, ser encontrado(a) na residência, em flagrante situação de descumprimento de medida protetiva, este deverá receber voz de prisão pela equipe, com sua imediata condução até a Delegacia responsável.

Art.12 O GRUPAMENTO MARIA DA PENHA ficará responsável pelo acompanhamento da vítima, se solicitado, para que se efetive o cumprimento de ordem judicial, visando que o agressor deixe a residência.



Art.13 O GRUPAMENTO MARIA DA PENHA enviará um relatório das visitas e dos procedimentos fiscalizatórios realizados, à Secretaria da Mulher, assim como serão realizadas reuniões periódicas de avaliações e acompanhamentos pela Secretaria.

Art.14 O efetivo que irá compor o GRUPAMENTO MARIA DA PENHA receberá capacitação obrigatória, contemplando os seguintes cursos e/ou disciplinas:

- a) Atendimento de local de crime;
- b) A preservação da prova psíquica e prova física;
- c) Principais procedimentos de atendimento e encaminhamento à perícia de mulheres vítimas de violência;
- d) Delegacias especializadas no atendimento à mulher;
- e) Secretaria de políticas para as mulheres;
- f) Uma visão policial da Lei Maria da Penha;
- g) Direitos Humanos;
- h) Estudo técnico sobre violência doméstica, medidas protetivas e dados estatísticos;
- i) Policiamento comunitário;
- j) Atuação do Poder Judiciário e Ministério Público.

Art.15 A atuação do GRUPAMENTO MARIA DA PENHA no atendimento e assistência à mulher vítima de violência doméstica e/ou familiar no Município de Fazenda Rio Grande, será regida pelas diretrizes, a ele direcionada por meio da Secretaria da Mulher, que se fundamentará no que está disposto no Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, nas Diretrizes da Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, no Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, assim como também, nos termos da Lei Federal 11.340/2006, salvo as disposições em contrário.

Art.16 O GRUPAMENTO MARIA DA PENHA contará com uma Nota de Instrução Operacional Específica, que será uma medida institucional criada pela Secretaria da Mulher juntamente com a Secretaria de Defesa Social, cuja finalidade será regular e padronizar as ações internas do Grupamento, a fim de coibir a violência contra a mulher.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



Art.17 O fardamento a ser utilizado pelo GRUPAMENTO MARIA DA PENHA, conterá identificação com logomarca específica.

Art.18 Os guardas municipais designados para o GRUPAMENTO MARIA DA PENHA, no exercício das atribuições desta Lei, ficarão subordinados ao Secretário (a) da Mulher, assim como também todas as medidas institucionais necessárias ao cumprimento desta Lei.

Parágrafo Único: Os guardas municipais designados para o GRUPAMENTO MARIA DA PENHA, no exercício das atribuições desta Lei, continuarão submetidos ao Regime Próprio da Guarda Municipal.

Art.19 Esta Lei poderá ser regulamentada, naquilo que couber, através de ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 1.122 de 14 de outubro de 2016.

Fazenda Rio Grande, 04 de novembro de 2019.


Marco Antônio Marcondes Silva
Presidente


José Vicente Tuzi
Membro


Paulo Cesar Nogueira
Vice-Presidente



Justificativa

Com fundamento na Lei Federal de nº 13.022/2014 que dispõe sobre o Estatuto Nacional dos Guardas Municipais, esta Proposta Legislativa visa criar um grupo de atuação Especial de Enfrentamento à violência Doméstica e/ou familiar contra a mulher, o **GRUPAMENTO MARIA DA PENHA**, ele seria composto por servidores municipais efetivos integrantes da carreira de Guarda Municipal, porém com características específicas e de atuação total através da Secretaria Municipal da Mulher em conjunto com a Secretaria Municipal de Defesa Social.

O GRUPAMENTO MARIA DA PENHA tem como objetivo principal garantir a efetividade da Lei Maria da Penha integrando ações e compromissos pactuados no Termo de Adesão ao Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres estabelecendo relação direta com a comunidade, assegurando o acompanhamento e atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

O projeto apresenta serviços especializados de atendimento à mulher, que serão executados através de servidores efetivos do quadro da Guarda Municipal, que atenderão exclusivamente essas mulheres vítimas de violência Doméstica e/ou familiar, proporcionando-lhes capacitação específica, a fim de que possuam expertise no tema da violência contra as mulheres assegurando um atendimento mais humano e eficaz a essas vítimas. Dentre as medidas a serem regulamentadas pelo poder executivo, garantindo a eficácia desta proposta estão:

1. O GRUPAMENTO MARIA DA PENHA será destinado a atender exclusivamente os casos de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher no âmbito do município de Fazenda Rio Grande, na estrutura da Secretaria Municipal da Mulher;
2. O GRUPAMENTO MARIA DA PENHA receberá capacitação específica, tornando todo o efetivo possuidor de expertise no tema da violência contra as mulheres, assegurando um atendimento mais humano e eficaz a essas vítimas;
3. O GRUPAMENTO MARIA DA PENHA contaria com viatura, coletes a prova de balas contendo identificação de logomarca própria o que facilitaria a visibilidade e a abordagem das vítimas;
4. As viaturas estarão sempre equipadas com *tablet*, acesso à internet, pistola, arma *taser* (choque) em casos de resistências, garantindo um suporte mais seguro e efetivo ao servidor, na atuação do poder de polícia administrativa da Guarda Municipal, nos termos do Estatuto Geral das Guardas Municipais Lei Federal nº 13.022 de 8 de agosto de 2014, visando a busca pelo interesse público;
5. A equipe que realizará o monitoramento veicular será sempre composta por dois homens e duas mulheres, garantindo assim que a vítima sinta-se mais acolhida ao relatar o ocorrido;
6. O GRUPAMENTO MARIA DA PENHA realizará fiscalizações aleatórias, dos cumprimentos das medidas protetivas, quando não houver chamado de ocorrência, encaminhando a vítima a Delegacia responsável nos casos de descumprimento para novo boletim de ocorrência ou emitindo voz de prisão e levando sob custódia o agressor que se encontrar em flagrante descumprimento de medida até a Delegacia responsável.



7. As Medidas Protetivas que forem indeferidas pelo poder judiciário, também serão acompanhadas pelo GRUPAMENTO MARIA DA PENHA, para averiguação de possíveis situações novas que possam ensejar novo pedido de medida protetiva.

8. Será emitido relatório pela equipe do GRUPAMENTO MARIA DA PENHA responsável pela visita ou fiscalização, a fim de que este faça parte do inquérito policial.

9. A vítima sempre poderá solicitar o acompanhamento até a sua residência, da equipe do GRUPAMENTO MARIA DA PENHA, quando se sentir em situação de vulnerabilidade diante do cumprimento da ordem judicial, visando auxílio para que o agressor (a) deixe a residência;

10. A Proposta Legislativa prevê termos de parceria entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário, visando ações em conjunto, como por exemplo, o envio das **MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS E INDEFERIDAS**, diretamente ao GRUPAMENTO MARIA DA PENHA, que poderá iniciar as fiscalizações aleatórias, assim como também, as visitas de acompanhamento aos casos de indeferimento.

Este projeto irá garantir o atendimento humanizado e qualificado às mulheres em situação de violência doméstica e ou/familiar, buscando se evitar a ocorrência desses casos assim como sua revitimização.

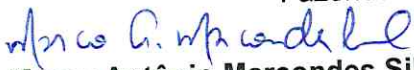
O conceito de rede de enfrentamento à violência contra as mulheres diz respeito à atuação articulada entre as instituições/ serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade, visando ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas que garantam o empoderamento e a construção da autonomia das mulheres, os seus direitos humanos, a responsabilização dos agressores e a assistência qualificada às mulheres em situação de violência.

Portanto, esta proposta legislativa tem por objetivo principal, efetivar os quatro eixos previstos na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres - combate, prevenção, assistência e garantia de direitos, contribuindo de maneira direta e específica na complexidade do fenômeno da violência contra as mulheres no município de Fazenda Rio Grande.

Esta mensagem substitutiva, foi redigida por esta Comissão Permanente, para adequações conforme solicitado pelo proponente, assim como a inclusão do Vereador João Batista de Oliveira como autor do Projeto de Lei nº 03/2019.

Concluindo, submeto a presente Mensagem Substitutiva ao Projeto de Lei 03/2019 à elevada apreciação dos Vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma.

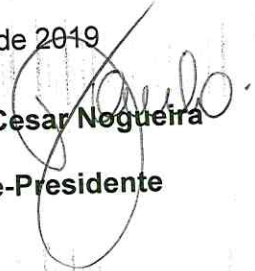
Fazenda Rio Grande, 04 de novembro de 2019


Marco Antônio Marcondes Silva

Presidente


José Vicente Tuzi

Membro


Paulo Cesar Nogueira

Vice-Presidente



PREFEITURA DE
FAZENDA
RIO GRANDE

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

MENSAGEM SUBSTITUTIVA N.º 008/2019.
DE 07 DE NOVEMBRO DE 2019.

08 NOV 2019

11 h 45
Protocolo 1077



MENSAGEM SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI N.º 025/2019, DE 18 DE JULHO DE 2019.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, Paraná, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas, vem por meio da presente mensagem substitutiva alterar o bojo do Projeto de Lei n. 025/2019, nos seguintes termos:

Fica alterada a redação do Projeto de Lei n. 025/2019, passando a constar com o seguinte texto:

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir, no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2019, Crédito Adicional Especial no valor de **R\$ 1.259.459,84 (Um milhão duzentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos)** e a Câmara Municipal o valor de **R\$ 37.000,00 (Trinta e sete mil reais)**".

Art. 1º. Fica autorizada a abertura no Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2019, Crédito Adicional Especial na importância de **R\$ 1.259.459,84 (Um milhão duzentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos)**, conforme segue:

02 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

02.01 - SM de Administração
04.122.0002.2.003-3.3.90.40.00.00.00.1000 - Serv. de Tec. da Informação e Comunicação - P.J. 463.083,04

06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

06.01 - SM de Governo
04.122.0002.2.027-3.3.90.40.00.00.00.1000 - Serv. de Tec. da Informação e Comunicação - P.J. 3.773,04

08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS

08.01 - SM de Obras Públicas
15.452.0010.2.034-3.3.90.40.00.00.00.1510 - Serv. de Tec. da Informação e Comunicação - P.J. 17.150,28

09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

09.01 - SM de Urbanismo
15.452.0010.2.039-3.3.90.40.00.00.00.1507 - Serv. de Tec. da Informação e Comunicação - P.J. 5.659,59
15.452.0010.2.038-3.3.90.40.00.00.00.1510 - Serv. de Tec. da Informação e Comunicação - P.J. 5.659,59

14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

14.01 - SM de Planejamento e Finanças
04.123.0002.2.049-3.3.90.40.00.00.00.1000 - Serv. de Tec. da Informação e Comunicação - P.J. 4.116,07

15 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

15.02 - Bloco da Atenção Básica
10.301.0003.2.054-3.3.90.40.00.00.00.1303 - Serv. de Tec. da Informação e Comunicação - P.J. 72.000,00

15.01 - Bloco da Gestão Administrativa

[Handwritten signature]



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ



10.301.0003.2.051-3.3.90.40.00.00.00.00.1303 - Serv. de Tec. da Informação e Comunicação – P.J.	36.000,00
10.301.0003.2.051-3.3.90.40.00.00.00.00.1000 - Serv. de Tec. da Informação e Comunicação – P.J.	86.293,88
15.05 - Bloco da Média e Alta Complexidade	
10.302.0003.2.063-3.3.90.40.00.00.00.00.1303 - Serv. de Tec. da Informação e Comunicação – P.J.	54.000,00
10.302.0003.2.062-3.3.90.40.00.00.00.00.1000 - Serv. de Tec. da Informação e Comunicação – P.J.	88.295,90
10.302.0003.2.062-3.3.90.40.00.00.00.00.1303 - Serv. de Tec. da Informação e Comunicação – P.J.	54.000,00
16 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
16.02 - Manutenção da Educação Infantil	
12.365.0004.2.070-3.3.90.40.00.00.00.00.1000 - Serv. de Tec. da Informação e Comunicação – P.J.	237.714,91
17 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
17.04 - Componentes para Qualificação da Gestão	
08.244.0011.2.092-3.3.90.40.00.00.00.00.1000 - Serv. de Tec. da Informação e Comunicação – P.J.	48.363,77
21 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL	
21.01 - SM de Defesa Social	
14.422.0016.2.104-3.3.90.40.00.00.00.00.1000 - Serv. de Tec. da Informação e Comunicação – P.J.	34.986,54
22 - SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	
22.01 - SM de Meio Ambiente	
18.542.0017.2.125-3.3.90.40.00.00.00.00.1511 - Serv. de Tec. da Informação e Comunicação – P.J.	10.290,18
23 - SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO	
23.01 - SM do Trabalho	
11.334.0018.2.115-3.3.90.40.00.00.00.00.1000 - Serv. de Tec. da Informação e Comunicação – P.J.	10.290,18
24 - GABINETE DO PREFEITO	
24.01 - Gabinete do Prefeito	
04.122.0002.2.117-3.3.90.40.00.00.00.00.1000 - Serv. de Tec. da Informação e Comunicação – P.J.	6.517,10
27 - FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO	
27.01 - Fundo Municipal de Desenvolvimento	
22.661.0008.2.120-3.3.90.40.00.00.00.00.1000 - Serv. de Tec. da Informação e Comunicação – P.J.	5.830,52
32 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE	
32.01 - SM de Esporte, Lazer e Juventude	
27.812.0006.2.023-3.3.90.40.00.00.00.00.1000 - Serv. de Tec. da Informação e Comunicação – P.J.	4.802,08
33 - SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO	
33.01 - SM de Habitação	
16.482.0014.2.043-3.3.90.40.00.00.00.00.1000 - Serv. de Tec. da Informação e Comunicação – P.J.	1.372,03
34 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	
34.01 - SM de Comunicação Social	
04.131.0002.2.132-3.3.90.40.00.00.00.00.1000 - Serv. de Tec. da Informação e Comunicação – P.J.	1.029,00
35.01 - SM da Mulher	
08.244.0022.2.134-3.3.90.40.00.00.00.00.1000 - Serv. de Tec. da Informação e Comunicação – P.J.	1.715,04
36 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO	
36.01 - SM de Cultura e Turismo	
13.392.0005.2.019-3.3.90.40.00.00.00.00.1000 - Serv. de Tec. da Informação e Comunicação – P.J.	6.517,10

Art. 2º - Para cobertura do Crédito de que trata os artigos 1º na importância de **R\$ 1.259.459,84 (Hum milhão duzentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos)**, serão utilizados recursos provenientes da anulação parcial e/ou total da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

02 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	
02.01 - SM de Administração	
04.122.0002.2.003-3.3.90.39.00.00.00.00.1000 - OUTROS SERV. DE TERC. - PESSOA JURÍDICA	122.833,82
06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO	
06.01 - SM de Governo	
04.122.0002.2.027-3.3.90.39.00.00.00.00.1000 - OUTROS SERV. DE TERC. - PESSOA JURÍDICA	3.773,04
08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS	
08.01 - SM de Obras Públicas	
15.452.0010.2.034-3.3.90.39.00.00.00.00.1510 - OUTROS SERV. DE TERC. - PESSOA JURÍDICA	17.150,28
09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO	
09.01 - SM de Urbanismo	

Handwritten signature



PREFEITURA DE
FAZENDA
RIO GRANDE

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ



15.452.0010.2.039-3.3.90.39.00.00.00.00.1507 - OUTROS SERV. DE TERC. - PESSOA JURÍDICA	5.659,59
15.452.0010.2.038-3.3.90.39.00.00.00.00.1510 - OUTROS SERV. DE TERC. - PESSOA JURÍDICA	5.659,59
14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS	
14.01 - SM de Planejamento e Finanças	
04.123.0002.2.049-3.3.90.39.00.00.00.00.1000 - OUTROS SERV. DE TERC. - PESSOA JURÍDICA	4.116,07
15 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
15.02 - Bloco da Atenção Básica	
10.301.0003.2.054-3.3.90.39.00.00.00.00.1303 - OUTROS SERV. DE TERC. - PESSOA JURÍDICA	72.000,00
15.01 - Bloco da Gestão Administrativa	
10.301.0003.2.051-3.3.90.39.00.00.00.00.1303 - OUTROS SERV. DE TERC. - PESSOA JURÍDICA	36.000,00
15.05 - Bloco da Média e Alta Complexidade	
10.302.0003.2.063-3.3.90.39.00.00.00.00.1303 - OUTROS SERV. DE TERC. - PESSOA JURÍDICA	54.000,00
10.302.0003.2.062-3.3.90.39.00.00.00.00.1000 - OUTROS SERV. DE TERC. - PESSOA JURÍDICA	88.295,90
15.01 - Bloco da Gestão Administrativa	
10.301.0003.2.051-3.3.90.39.00.00.00.00.1000 - OUTROS SERV. DE TERC. - PESSOA JURÍDICA	86.293,88
15 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
15.05 - Bloco da Média e Alta Complexidade	
10.302.0003.2.062-3.3.90.39.00.00.00.00.1303 - OUTROS SERV. DE TERC. - PESSOA JURÍDICA	54.000,00
16 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
16.02 - Manutenção da Educação Infantil	
12.365.0004.2.070-3.3.90.39.00.00.00.00.1000 - OUTROS SERV. DE TERC. - PESSOA JURÍDICA	340.249,22
12.365.0004.2.070-3.3.90.39.00.00.00.00.1000 - OUTROS SERV. DE TERC. - PESSOA JURÍDICA	237.714,91
17 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
17.04 - Componentes para Qualificação da Gestão	
08.244.0011.2.092-3.3.90.39.00.00.00.00.1000 - OUTROS SERV. DE TERC. - PESSOA JURÍDICA	48.363,77
21 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL	
21.01 - SM de Defesa Social	
14.422.0016.2.104-3.3.90.39.00.00.00.00.1000 - OUTROS SERV. DE TERC. - PESSOA JURÍDICA	34.986,54
22 - SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	
22.01 - SM de Meio Ambiente	
18.542.0017.2.125-3.3.90.39.00.00.00.00.1511 - OUTROS SERV. DE TERC. - PESSOA JURÍDICA	10.290,18
23 - SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO	
23.01 - SM do Trabalho	
11.334.0018.2.115-3.3.90.39.00.00.00.00.1000 - OUTROS SERV. DE TERC. - PESSOA JURÍDICA	10.290,18
24 - GABINETE DO PREFEITO	
24.01 - Gabinete do Prefeito	
04.122.0002.2.117-3.3.90.39.00.00.00.00.1000 - OUTROS SERV. DE TERC. - PESSOA JURÍDICA	6.517,10
27 - FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO	
27.01 - Fundo Municipal de Desenvolvimento	
22.661.0008.2.120-3.3.90.39.00.00.00.00.1000 - OUTROS SERV. DE TERC. - PESSOA JURÍDICA	5.830,52
32 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE	
32.01 - SM de Esporte, Lazer e Juventude	
27.812.0006.2.023-3.3.90.39.00.00.00.00.1000 - OUTROS SERV. DE TERC. - PESSOA JURÍDICA	4.802,08
33 - SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO	
33.01 - SM de Habitação	
16.482.0014.2.043-3.3.90.39.00.00.00.00.1000 - OUTROS SERV. DE TERC. - PESSOA JURÍDICA	1.372,03
34 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	
34.01 - SM de Comunicação Social	
04.131.0002.2.132-3.3.90.39.00.00.00.00.1000 - OUTROS SERV. DE TERC. - PESSOA JURÍDICA	1.029,00
35 - SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER	
35.01 - SM da Mulher	
08.244.0022.2.134-3.3.90.39.00.00.00.00.1000 - OUTROS SERV. DE TERC. - PESSOA JURÍDICA	1.715,04
36 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO	
36.01 - SM de Cultura e Turismo	
13.392.0005.2.019-3.3.90.39.00.00.00.00.1000 - OUTROS SERV. DE TERC. - PESSOA JURÍDICA	6.517,10

00



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ



Art. 3º. Fica autorizada a abertura no Orçamento Geral da Câmara Municipal para o exercício financeiro de 2019, Crédito Adicional Especial na importância de **R\$ 37.000,00 (Trinta e sete mil reais)**, conforme segue:

01 – CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

01 – Poder Legislativo

01.031.0002.2.001 – Manutenção da Câmara de Vereadores

01.031.0002.2.001-3.3.90.40.00.00.00.1001 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica

37.000,00

Art. 4º - Para cobertura do Crédito de que trata os artigos 3º na importância de **R\$ 37.000,00 (Trinta e sete mil reais)**, serão utilizados recursos provenientes da anulação parcial e/ou total da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

01 – CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

01 – Poder Legislativo

01.031.0002.2.001 – Manutenção da Câmara de Vereadores

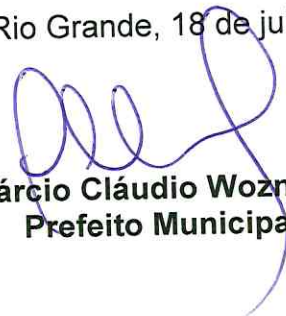
01.031.0002.2.001-3.3.90.39.00.00.00.1001 – Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica

37.000,00

Art. 5º - Ficam alteradas as Leis de Diretrizes Orçamentárias do exercício 2019 e Plano Plurianual, anexos I e II, em valores iguais ao desta Lei, nos programas, órgãos e ações respectivas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 18 de julho de 2019.


Márcio Cláudio Wozniack
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 044/2019.
De 09 de agosto de 2019.

**“Institui a Campanha Agosto Lilás e o
“Programa Maria da Penha vai à Escola””.**

Art.1º Fica instituído o “Programa Maria da Penha vai à Escola” e a Campanha Agosto Lilás, a ser realizada, anualmente, durante o mês de agosto.

Parágrafo único. A Campanha Agosto Lilás será incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art.2º A Campanha tem como objetivo sensibilizar a sociedade sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e divulgar a Lei Maria da Penha.

Art.3º A Campanha prevê a realização, no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande ações de mobilização, palestras, debates, encontros, panfletagens, eventos e seminários visando à divulgação da Lei Maria da Penha, estendendo-se as atividades durante todo o mês de agosto, para o público em geral.

Art.4º O “Programa Maria da Penha vai à Escola”, consiste em ações educativas voltadas ao público escolar, contemplando alunos da rede municipal.

Parágrafo único. Mediante termo de cooperação as ações poderão ser estendidas às escolas privadas e às Instituições de Ensino Superior – IES.

Art.5º O Poder Executivo Municipal por meio do órgão competente poderá realizar as atividades previstas nos artigos 3º e 4º desta Lei, podendo fazê-las de forma articulada com os organismos municipais de políticas para mulheres, podendo firmar parcerias e convênios com instituições governamentais e não governamentais, empresas públicas e privadas, movimentos sociais, conselhos de direitos e conselhos de classe.

Art.6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 02 de dezembro de 2019.

Prefeito Municipal

***Projeto de autora da Vereadora Isabel Baran**



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



PROJETO DE LEI Nº 022/2019
DE 07 DE MAIO DE 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

07 MAI 2019

11 h 08
Protocolo 467


DISPÕE SOBRE O PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO DE ÓBITO POR MÉDICOS QUE ATENDEM NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, HOSPITAL MUNICIPAL E UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º. O preenchimento da Declaração de Óbito, dentro dos casos que a lei permitir, poderá ser firmado por médicos que atendem nas Unidades Básicas de Saúde, Hospital Municipal e Unidade de Pronto Atendimento no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande.

Art. 2º. Na hipótese de morte natural, sem assistência médica, o preenchimento da Declaração de Óbito caberá ao Serviço de Verificação de Óbito e nos casos de inexistência deste serviço no município, caberá a Secretaria Municipal de Saúde designar, oficialmente, o médico para realiza-lo, conforme dispõe o artigo 4º, da Resolução nº 106/2002, do Conselho Regional de Medicina do Paraná.

Art. 3º. Qualquer caso de recusa no fornecimento da Declaração de Óbito deverá ser devidamente fundamentado, cabendo ao responsável por aquela unidade pública avaliar as razões desta recusa e tomar as providências cabíveis, podendo este, inclusive, ser responsabilizado penal, civil e administrativamente por sua omissão.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor 90 dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 07 de maio de 2019.



Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

A presente proposição dispõe sobre o preenchimento de Declaração de Óbito pelos médicos que atendem nas Unidades Básicas de Saúde, Hospital Municipal e Unidade de Pronto Atendimento, no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande, visando proporcionar aos familiares que já sofrem com a perda de um ente querido, um atendimento mais solidário neste momento difícil de suas vidas.

Cumprе registrar que segundo a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.779/2005, em seu art. 115, compete aos médicos declarar óbito de paciente ao qual vinha prestando assistência, exceto quando houver indícios de morte violenta, considerando que a declaração de óbito é parte integrante da assistência médica.

Importante salientar que o próprio Conselho de classe dos médicos do Estado do Paraná reconhece da obrigatoriedade de seus pares da rede pública municipal firmarem Declarações de Óbito, conforme estatuído em sua Resolução nº 106/2002.

Desta forma, busca-se por meio deste Projeto proporcionar um atendimento mais solidário aos familiares de pessoas que venham a falecer em nosso Município, viabilizando que a Declaração de Óbito seja preenchida por profissionais médicos do serviço público municipal.

Fazenda Rio Grande, 07 de maio de 2019.


Policial Batista
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

PROJETO DE LEI Nº 24/2019
DE 13 DE MAIO DE 2019

14 MAI 2019

Protocolo 08 h 44
499

"Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com Fibromialgia nos locais que especifica e Institui o Dia Nacional de Conscientização e Enfrentamento à Fibromialgia e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica instituído no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande – PR, o Dia da Fibromialgia a ser comemorado, anualmente em 12 de maio, com o objetivo de conscientização da população sobre a doença.

Art.2º - A data ora Instituída constará do Calendário Oficial de Eventos do Município de Fazenda Rio Grande – PR.

Art.3º - Na semana em que incidir o dia 12 de maio, em cada ano, o Poder Executivo Municipal, envidará esforços por meio da Secretaria Municipal de Saúde, para a realização de campanhas educativas e de esclarecimento à população e aos profissionais de saúde sobre a Fibromialgia, seus sinais e sintomas e formas de melhorar a qualidade de vida dos doentes, assim como de igual maneira, realizará palestras, debates, aulas e seminários de discussão na comemoração do dia ora instituído que contribuam para a conscientização e divulgação de informações acerca da doença.

Art.4º- As unidades integrantes do Sistema de Saúde Municipal promoverão atividades e campanhas consoante o disposto no artigo anterior.

Art.5º - Ficam as entidades públicas e empresas privadas obrigadas a oferecer, durante todo horário de expediente, atendimento preferencial aos portadores de Fibromialgia.

Parágrafo Único: As empresas comerciais que recebam pagamentos de contas e bancos deverão incluir os portadores de Fibromialgia nas filas já destinadas aos idosos, gestantes e deficientes.

Art.6º - Será permitido aos portadores de Fibromialgia estacionar em vagas já destinadas aos idosos, gestantes e deficientes.

Parágrafo Único: A identificação dos beneficiários se dará por meio de cartão e adesivo, expedido pelo Executivo Municipal, por meio de comprovação médica.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



Art.7º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão, por conta de dotações orçamentárias próprias, ou em sua falta, serão utilizadas dotações genéricas da Secretaria Municipal de Saúde, que serão suplementadas se necessário.

Art. 8º-Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 13 de maio de 2019.

Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

A Fibromialgia é uma síndrome dolorosa crônica sem inflamação, caracterizada por "dores no corpo", fadiga e alterações no sono. Sua causa é desconhecida, mas está relacionada à diminuição da serotonina, levando a que o cérebro dos pacientes com esta doença perca a capacidade de regular a dor. Quando acometido dessa doença, o paciente sente "dores no corpo inteiro", além de apresentar a fadiga e distúrbios do sono. Mesmo dormindo um número de horas muitas vezes considerado "normal", o paciente queixa-se de acordar cansado e com muitas dores, como "se tivesse levado uma surra" não usufruindo de sono reparado.

A depressão está presente em 50% dos pacientes com fibromialgia. Isto quer dizer duas coisas:

- 1) a depressão é comum nestes pacientes e;
- 2) nem todo paciente com fibromialgia tem depressão.

Por muito tempo pensou-se que a fibromialgia era uma "depressão mascarada". Hoje, sabe-se que a dor da fibromialgia é real e não se deve pensar que o paciente está manifestando um problema psicológico através da dor. Por outro lado, não se pode deixar a depressão de lado ao avaliar um paciente com fibromialgia.

A depressão, por si só, piora o sono, aumenta a fadiga, diminui a disposição para o exercício e aumenta a sensibilidade do corpo. Estes pacientes queixam-se ainda de "formigamento" principalmente nas mãos, nos pés e no meio das costas; de alterações no funcionamento do intestino que muitas vezes "está preso" e em outras apresenta diarreia (síndrome do cólon irritável), enxaqueca, vertigem, taquicardia, alterações do humor e distúrbios da memória.

A Fibromialgia é uma doença predominantemente feminina, a proporção é de 10 mulheres para um homem e manifesta-se em qualquer idade, calcula-se que a doença atinja 3% das mulheres e 0,5% dos homens adultos nos Estados Unidos da América. No Brasil, estima-se que os números sejam semelhantes, o que daria mais de 4 milhões de pacientes.

Como a doença não causa deformidades ou sinais inflamatórios evidentes como calor ou edema, amigos e familiares "dizem que os pacientes não têm nada e estão inventando". A situação complica-se, pois são atendidas por muitos médicos, que, mal informados, não identificam a doença e dizem que o problema é de origem psicológica. Pela sua magnitude, transcendência e por representar uma importante causa de perda de capacidade laboral, a Fibromialgia merece ter um dia e um período do ano dedicado à divulgação e esclarecimento da população e dos profissionais com vistas a que não seja sub diagnosticada e não devidamente tratada.



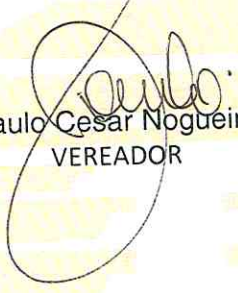
CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

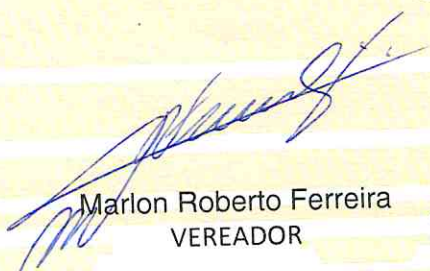


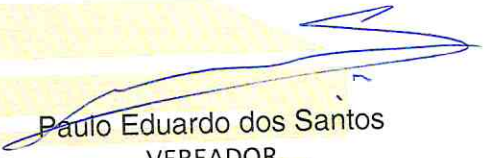
Propomos, assim, que o dia 12 de maio, data já internacionalmente consagrada, seja dedicado aos desideratos contidos nesta proposição. Isto posto esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, nesta Casa de Leis, com vistas à aprovação de matéria tão relevante.

Fazenda Rio Grande, 13 de maio de 2019.

Autores do Projeto:


Paulo Cesar Nogueira
VEREADOR


Marlon Roberto Ferreira
VEREADOR


Paulo Eduardo dos Santos
VEREADOR





PARECER Nº 59 DE 2019

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 24, DE 2019

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 24, de 2019, de autoria dos Vereadores Paulo Cesar, Marlon e Paulo Eduardo, que tem como súmula: "Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais que especifica e institui o Dia Nacional de conscientização e enfrentamento à fibromialgia e dá outras providências."

A proposta em questão esteve em leitura no dia 20 de maio do corrente ano, nos termos do artigo 203, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 43, inciso I, letra "a" do já citado Regimento Interno.

Esta Comissão manifesta de modo a apresentar Emendas modificativas e supressivas, passando a constar com a seguinte redação:

Emendas modificativas:

Altera redação da ementa:

Ementa: *Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais que especifica e institui o Dia Municipal de conscientização e enfrentamento à fibromialgia e dá outras providências.*

Altera redação do Art. 1º:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande – PR, o Dia de conscientização e enfrentamento a Fibromialgia, realizado anualmente em 12 de maio, com o objetivo de conscientização da população sobre esta síndrome.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Altera redação do Art. 3º:

(...)

Art. 3º Na Semana em que incidir o dia 12 de maio, em cada ano, o Poder Executivo Municipal, envidará esforços por meio da Secretaria Municipal de Saúde, para a realização de campanhas educativas e de esclarecimento à população e aos profissionais de saúde sobre a fibromialgia, seus sinais e sintomas e formas de melhorar a qualidade de vida dos doentes, assim como de igual maneira, realizará palestras, debates, aulas e seminários de discussão na realização do dia ora instituído que contribuam para a conscientização e divulgação de informações acerca desta síndrome.

(...)

Altera redação do Art. 5º Parágrafo Único:

(...)

Art. 5º (...)

Parágrafo único: As empresas comerciais que recebem pagamentos de contas e agências bancárias deverão incluir os portadores de fibromialgia nas filas já destinadas aos idosos, gestantes e deficientes.

(...)

Altera redação do Art. 7º:

(...)

Art. 7º As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão, por conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas se necessário.

(...)

Emenda Modificativa e Supressiva:

Altera redação do Art. 6º e sumprime o Parágrafo único do Art. 6º:

(...)

Art. 6º Fica permitido aos portadores de fibromialgia estacionar em vagas destinadas aos idosos, gestantes e deficientes.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE/PR



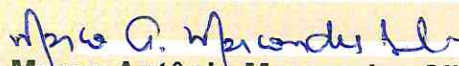
Parágrafo único – Sumprimido.

(...)

Assim sendo, com base no Parecer Jurídico nº 49/2019, e não havendo óbices, manifestamo-nos pela continuidade do Projeto de Lei nº 24/2019, sendo necessária a manifestação das Comissões de Meio Ambiente e Educação.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 23 de setembro de 2019.


Marco Antônio Marcondes Silva
Presidente


Paulo Cesar Nogueira
Vice-Presidente


José Vicente Tuzi
Membro



**MENSAGEM SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 025/2019 DE AUTORIA
DO LEGISLATIVO**

Institui o Serviço de Acolhimento em
Família Acolhedora de Crianças e Adolescentes
e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná
aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei;

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 1º Fica instituído no Município de Fazenda Rio Grande o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, destinado à garantia de direitos de Crianças e Adolescentes, e, excepcionalmente, de jovens entre 18 e 21 anos de idade, afastados da família de origem por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente, determinada pela autoridade judiciária competente, como parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente no Município.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I — Acolhimento: medida protetiva prevista no art. 101, incisos VII e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, caracterizada pelo breve e excepcional afastamento da criança ou do adolescente da sua família natural ou extensa com vista à sua proteção integral;

II — Família natural: a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes (art. 25 do ECA);

III — Família extensa: aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos, com os quais a



criança e o adolescente convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade (Art. 25, parágrafo único do ECA);

IV — Família acolhedora: qualquer pessoa ou família, previamente cadastrada, avaliada e capacitada pelo Serviço de Acolhimento Familiar, que se disponha a acolher criança ou adolescente em seu núcleo familiar, sem intenção de realizar adoção;

V — Bolsa-auxílio: é o valor em dinheiro a ser concedido à família acolhedora, por cada criança ou adolescente acolhido, para prestar apoio financeiro nas despesas do acolhido;

Art. 3º O Serviço fica vinculado à Secretaria de Assistência Social e a gestão do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora é de responsabilidade do coordenador deste Serviço, pertencente a Proteção Social Especial de Alta Complexidade, que contará com a articulação e envolvimento dos atores do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, e tem por objetivos:

I — garantir às crianças e adolescentes que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;

II — oferecer apoio as famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para retorno de seus filhos, sempre que possível;

III — contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família extensa ou substituta.

Parágrafo único. A colocação em família substituta de que trata o inciso III se dará através de tutela, guarda ou adoção e são de competência exclusiva do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Fazenda Rio Grande.

Art. 4º O Serviço atenderá crianças e adolescentes do Município, entre zero e dezoito anos de idade e, excepcionalmente, jovens entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, dependendo, nestes casos, de parecer técnico em que deverá constar o grau de autonomia alcançado pelo



acolhido, a fim de se definir a necessidade de manutenção até os 21 (vinte e um) anos de idade, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 8069/1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente, que tenham seus direitos ameaçados ou violados, vitimados de violência sexual, física, psicológica, negligência e em situação de abandono, ou sem vínculos familiares e que necessitem de proteção sempre com determinação judicial.

Art. 5º São parceiros do Serviço:

- I — Poder Judiciário do Estado do Paraná
- II — Conselho Tutelar;
- III — Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV — Secretaria Municipal de Saúde;
- V — Secretaria Municipal de Educação;
- VI — Secretaria Municipal de Cultura;
- VII — Ministério Público do Estado do Paraná;

Art. 6º A criança ou adolescente que estejam no Serviço de acolhimento Familiar em família Acolhedora receberá:

- I — com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas existentes;
- II — acompanhamento psicossocial pelo Serviço de acolhimento Familiar em Família Acolhedora;
- III — estímulo a manutenção e/ou fortalecimento de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;
- IV — permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

Art. 7º A inclusão da criança ou do adolescente no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será realizada mediante determinação da autoridade judiciária competente.



§ 1º Os profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora farão contato com as famílias acolhedoras cadastradas e capacitadas, observadas as características e necessidades da criança ou do adolescente, com o perfil de famílias compatível a tais necessidades conforme estudos sociais já realizados.

§ 2º A duração do acolhimento varia de acordo com a situação apresentada e poderá ser interrompido por ordem judicial.

§ 3º A família Acolhedora será atendida e acompanhada pela equipe técnica específica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

§ 4º Os profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora desenvolverão trabalho com as crianças e adolescentes, com foco no processo de acolhimento, permanência e desacolhimento da família acolhedora.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS

Art. 8º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora contará com Recursos Orçamentários e Financeiros alocados no órgão gestor da política de Assistência Social, podendo contar de forma complementar com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente — FMDCA e de parcerias com o Estado e a União.

Art. 9º Os recursos alocados no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora serão destinados a oferecer:

- I — Bolsa Auxílio para as famílias acolhedoras;
- II — Capacitação continuada para a Equipe Técnica;
- III — Preparação e formação das Famílias Acolhedoras;
- IV — Acompanhamento e trabalho de reintegração familiar junto à família de origem;



- V – Espaço físico adequado e equipamentos necessários para os profissionais prestarem atendimento e acompanhamento às famílias do Serviço;
- VI — Manutenção dos vencimentos da equipe de referência;
- VII — Manutenção de veículo(s) disponibilizado(s) pelo órgão gestor da política de Assistência Social.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, por meio de Decretos, que deverão seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art. 11 O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de famílias acolhedoras e de crianças e adolescentes acolhidos com as dotações orçamentárias existentes, de acordo com a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social — NOB/RH-SUAS e Orientações Técnicas do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

CAPÍTULO IV DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 12 As inscrições das famílias interessadas em participar do Serviço de Acolhimento em família Acolhedora será gratuita, feita por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço, apresentando os documentos seguintes originais e cópias:

- I — carteira de identidade de todos os membros da família;
- II — carteira do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal — CPF de todos os membros da família;
- III — certidão de nascimento ou casamento;



- IV — comprovante de residência do Município de Fazenda Rio Grande;
- V — certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família que sejam maiores de idade;
- VI — comprovante de atividade remunerada de, pelo menos, um membro da família;
- VII — cartão do INSS (no caso de beneficiários da Previdência Social);
- VIII — atestado médico que comprove saúde física e mental dos responsáveis.

Parágrafo único. O pedido de inscrição deverá ser feito junto a Secretaria de Assistência Social, que será repassado para a Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família acolhedora.

Art. 13 As famílias acolhedoras prestarão serviço de caráter voluntário e sem vínculo empregatício, funcional, profissional, ou previdenciário com o município sendo requisitos para participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

- I — pessoas maiores de dezoito anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;
- II — Não estar habilitado, em processo de habilitação, nem interessado em adotar criança ou adolescente;
- III — ter a concordância de todos os membros da família que convivem no mesmo domicílio;
- IV — residir no Município de Fazenda Rio Grande há, pelo menos, um ano;
- V — interesse em oferecer proteção e amor às crianças e adolescentes;
- VI — parecer psicossocial favorável, expedido pela Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e por outros profissionais da rede, quando necessário;
- VII — Ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que a criança ou adolescente assistida pelo programa.
- VIII — Não ser famílias Beneficiárias de Programas, Serviços e Benefícios Sociais;
- IX — Não ser famílias Beneficiárias de Programas, Serviços e Benefícios Sociais;



- X – Não ter nenhum membro da família que resida no domicílio envolvido com o uso abusivo de álcool, drogas ou substâncias assemelhadas;
- XI – apresentar boas condições de saúde física e mental;
- XII – comprovar idoneidade moral e apresentar certidão de antecedentes criminais de todos os membros que residem no domicílio da família acolhedora;
- XIII – possuir espaço físico adequado na residência para acolher criança ou adolescente;
- XIV – participar das capacitações (inicial e continuada), bem como comparecer às reuniões e acatar as orientações da Equipe Técnica;
- XV – Parecer Socioeconômico expedido pela Equipe interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- XVI – Não ter nenhum membro da família em Cumprimento de Medidas Socioeducativas.

Art. 14 Atendidos todos os requisitos mencionados no artigo anterior as famílias acolhedoras selecionadas serão cadastradas no Programa, assinando Termo de Responsabilidade com os direitos e obrigações pertinentes.

CAPÍTULO V

DA EQUIPE TÉCNICA E COORDENAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 15 O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora de Fazenda Rio Grande terá um Coordenador, com formação de nível superior, indicado pelo órgão gestor da Secretaria de Assistência Social.

Art. 16 A Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora do Município de Fazenda Rio Grande será formada por servidores do Município, os quais atuarão exclusivamente no serviço, conforme orientações da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social — NOB/RH-SUAS e Orientações Técnicas do Serviço de Acolhimento Familiar, e contará com no mínimo com:

I — um assistente social;



II - um psicólogo.

Parágrafo Único. Outros profissionais poderão integrar a equipe de referência, de acordo com as necessidades do Serviço.

Art. 17 São obrigações da Coordenação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

- I — Gestão e supervisão do funcionamento do serviço;
- II - Enviar o Termo de Adesão e o Termo de Desligamento da família acolhedora para a Divisão de Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade da Secretaria Municipal de Assistência Social para ciência e controle;
- III — encaminhar relatório mensal à Secretaria Municipal de Assistência Social, no qual deverão constar: data da inserção da família acolhedora; nome do responsável; RG do responsável; CPF do responsável; endereço da família acolhedora; nome da criança(s)/adolescente(s) acolhido(s); data de nascimento; número da medida de proteção; período de acolhimento; valor a ser pago; nome do banco, número da agência, conta bancária e CPF do titular para depósito da bolsa-auxílio.
- IV — remeter, mensalmente, relatório, indicando todos os acolhidos no Serviço, ao Juiz competente;
- V - prestar informações sobre as crianças acolhidas ao Ministério Público e à autoridade judiciária competente;
- VI — encaminhar à autoridade judiciária competente o PIA (Plano Individual de Atendimento);
- VII - cumprir as obrigações previstas nesta Lei, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA, as orientações técnicas para os Serviços de Acolhimento e normativas do SUAS.

Art. 18 São atribuições da Equipe Técnica:

- I — cadastrar, avaliar e preparar as famílias acolhedoras;



- II - acompanhar as famílias acolhedoras, famílias de origem, crianças e adolescentes durante o acolhimento;
- III - acompanhar as crianças e famílias nos casos de reintegração familiar ou adoção;
- IV — elaborar e acompanhar a execução do PIA (Plano Individual de Atendimento) logo após o acolhimento;

Art. 19 A seleção entre as famílias inscritas será feita através de entrevista psicossocial, a Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança ou ao adolescente acolhido e à família de origem, contando com o apoio dos demais integrantes da rede de proteção.

§ 1º A entrevista psicossocial, envolverá todos os membros da família, para a observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º Após a emissão de parecer psicossocial favoráveis a acontecerá à inclusão no Serviço.

§ 3º O acompanhamento às famílias acolhedoras deverá realizar-se da seguinte forma:

- I – visitas domiciliares;
- II - atendimento psicológico no âmbito social;
- III - presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento;
- IV — encaminhamento das crianças e adolescentes acolhidos, famílias acolhedoras e das famílias de origem aos serviços da rede de proteção.

§ 4º O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança será realizado pelos profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

§ 5º A Equipe Técnica também poderá monitorar as visitas entre crianças ou adolescentes entre as famílias de origem e famílias acolhedoras.



§ 6º A participação da família acolhedora nas visitas será decidida pela Equipe Técnica em conjunto com a família natural.

§ 7º Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará sobre a possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como providenciará a realização de relatório psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§ 8º Quando entender necessário, a Equipe Técnica prestará informações ao Juiz sobre a situação da criança acolhida e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

Art. 20 As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do serviço, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças/adolescentes.

Parágrafo único. A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

- I — orientação às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;
- II — participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem sobre Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;
- III — participação em cursos e eventos de formação.

Art. 21 Os profissionais do Serviço de acolhimento em Família Acolhedora efetuarão contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança ou adolescente, com o perfil de família acolhedora no processo de inscrição.



§ 1º A duração do acolhimento varia de acordo com a situação apresentada, podendo durar de horas a meses, podendo haver acolhimento mais prolongado, se criteriosamente avaliada a necessidade e determinado judicialmente.

§ 2º As famílias acolhedoras atenderão somente uma criança ou adolescente por vez, salvo se grupo de irmãos;

Art. 22 As famílias acolhedoras têm a responsabilidade pelas crianças e adolescentes acolhidos, responsabilizando-se pelo seguinte:

- I — todos os direitos e responsabilidades legais reservados aos guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional e afetiva à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais nos termos do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II — atender às orientações da Equipe Técnica participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;
- III — prestar informações sobre a situação da criança/adolescente acolhidos à equipe interdisciplinar do Serviço em Família Acolhedora que estão acompanhando a situação;
- IV — contribuir na preparação da criança/adolescente para colocação o retorno à família de origem ou extensa sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço Família Acolhedora;
- V — nos casos de não adaptação, a família procederá a desistência formal do acolhimento responsabilizando-se pelos cuidados até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária;
- VI — a transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento

Art. 23 A família acolhedora e os acolhidos serão acompanhados e orientados pela Equipe Técnica do Serviço.



Parágrafo Único: A coordenação do Serviço deverá garantir o encaminhamento prioritário das crianças e adolescentes acolhidos aos serviços públicos de saúde, educação e assistência social, assim como a inclusão em programas de cultura, esporte, lazer e profissionalização.

Art. 24 O desligamento da família acolhedora poderá ocorrer nas seguintes situações:

- I — solicitação por escrito na qual constem os motivos e o prazo para efetivação do desligamento, estabelecido em conjunto com a Equipe Interdisciplinar do Serviço;
- II — descumprimento ou perda dos requisitos estabelecidos no art. 19 desta Lei, comprovado por meio de parecer técnico expedido pela Equipe Interdisciplinar do Serviço;
- III — por determinação judicial.

Parágrafo único. Caso a equipe técnica avalie que a família acolhedora descumpriu os requisitos elencados no artigo 23 desta lei, esta será descredenciada do programa, comunicando de imediato ao Ministério Público, Judiciário e órgão Gestor da Assistência Social.

CAPÍTULO VI DA BOLSA-AUXÍLIO

Art. 25 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às famílias acolhedoras uma bolsa auxílio mensal para cada criança ou adolescente acolhido, por meio de depósito bancário em conta-corrente indicada para esta finalidade pelo membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade.

§ 1º A bolsa auxílio destina-se ao custeio das despesas com o acolhido, as quais compreendem alimentação, vestuário, materiais escolares e pedagógicos, serviços e atendimentos especializados complementares à rede pública local, atividades de cultura e lazer, transporte e demais gastos relativos à garantia dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.



§ 2º Cada família receberá bolsa auxílio mensal, no valor de 8,5 (oitenta e cinco décimos) UFM's, equivalente a uma criança ou adolescente, à exceção dos grupos de irmãos.

§ 3º Em caso de acolhimento de grupos de irmãos, pela mesma família, o valor da bolsa auxílio será diretamente proporcional ao número de acolhidos.

§ 4º Em caso de acolhimento de crianças e adolescentes com necessidades especiais, doenças graves, transtornos mentais ou dependentes químicos, devidamente comprovadas por meio de laudo médico, o valor mensal poderá ser ampliado em até 50% do valor estabelecido.

§ 5º O beneficiário da bolsa auxílio, uma vez apto a receber o recurso, estará sujeito a eventual prestação de contas de acordo com a necessidade verificada pela equipe técnica do serviço;

§ 6º A família acolhedora que receber o recurso na forma de bolsa auxílio mas não cumprir a responsabilidade familiar integral da criança ou adolescente acolhido, ficará obrigada a ressarcir ao erário a importância recebida durante o período da irregularidade.

Art. 26 A família acolhedora habilitada no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, independentemente de sua condição econômica, após receber a criança ou adolescente em sua guarda, tem a garantia do recebimento de 1 (uma) bolsa auxílio por acolhido, nos seguintes termos:

- I — a concessão da bolsa-auxílio será realizada mensalmente à família acolhedora após a criança ou o adolescente ser entregue aos seus cuidados;
- II — a concessão da bolsa-auxílio para a família acolhedora deverá ser realizada durante o período de acolhimento. Quando se inserir ou se retirar a criança ou o adolescente acolhido da família acolhedora no decorrer do mês, pagar-se-á a está o valor do mês integral, desde que o tempo total de acolhimento seja superior a 28 (vinte e oito) dias;



III - nos casos em que o acolhimento seja igual ou inferior a 28 (vinte e oito) dias, a família receberá a bolsa-auxílio proporcional aos dias de permanência;
IV — quando o acolhido for beneficiário do Benefício de Prestação Continuada — BPC ou de qualquer outro benefício previdenciário ou assistencial, a família acolhedora deverá depositar 100% do valor do benefício recebido em conta poupança em nome da criança ou do adolescente acolhido, salvo no caso de determinação judicial em contrário.

Parágrafo Único. A interrupção do acolhimento familiar, por quaisquer motivos, implica a suspensão imediata da concessão da bolsa-auxílio.

CAPÍTULO VII DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 27 O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, a fim de assegurar a proteção integral das crianças e dos adolescentes, terá como objetivos:

- I — garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, possibilitando a reconstrução e o fortalecimento de vínculos e o rompimento do ciclo de violações de direitos;
- II - atuar em conjunto com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos para promover o acolhimento de crianças e adolescentes afastados temporariamente de sua família de origem por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990, determinada pela autoridade judiciária competente, em família acolhedora, para garantir a proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III — proporcionar atendimento individualizado às crianças e adolescentes afastados de suas famílias naturais ou extensas, tendo em vista seus retornos às famílias de origem, quando possível, ou a inclusão em família substituta;
- IV — contribuir para a superação da situação vivida pelas crianças ou adolescentes, com o objetivo de amenizar o sofrimento ou perda, preparando-os para a reintegração familiar, a colocação em família substituta, ou para a vida autônoma no caso dos adolescentes;



V — Construção de um plano de acompanhamento da família acolhedora, em conformidade com as necessidades do acolhimento de cada criança e ou adolescente, respeitando as características das famílias e dos acolhidos;

VI — Acompanhamento da família Acolhedora, com entrevista e visitas domiciliares com foco na adaptação e desenvolvimento do acolhimento, com frequência mínima quinzenal ou de acordo com a avaliação técnica de cada caso.

Art. 28 A coordenação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora estará a cargo de profissional de carreira da Equipe Técnica, que contará com irrestrito apoio dos demais profissionais e da Secretaria de Assistência Social.

Art. 29 Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança acolhida e à de origem.

§1º O acompanhamento às famílias acolhedoras acontecerá na forma seguinte:

I — visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversam informalmente sobre a situação da criança/adolescente, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;

II — atendimento psicossocial;

III — presença das famílias com a criança/adolescente nos encontros de preparação e acompanhamento.

§2º O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança/adolescente será realizado pelos profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

§3º Os profissionais acompanharão as visitas entre criança –adolescente/família de origem/família de apoio;

§4º Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança/adolescente acolhidos e informará quanto a possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como, poderá ser solicitado a



realização de avaliação Psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais;

§5º Quando entender necessário, visando a agilidade do processo e a proteção da criança/adolescente, a Equipe técnica prestará informações ao Juizado sobre a situação da criança/adolescente acolhidos e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

Art. 30 O término do acolhimento em Família acolhedora da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

- I – acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança/adolescente;
- II – acompanhamento psicossocial da família de origem e ou família substituta após o desligamento da criança/adolescente do serviço.

§1º Nos casos em que a criança acolhida seja encaminhada em adoção deverá ser respeitado o Cadastro de Pretendentes à Adoção existente na Comarca e/ou do Nacional.

§2º O Conselho Tutelar poderá acompanhar e verificar a regularidade do Programa, encaminhando ao Juiz da Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades em seu funcionamento.

CAPITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 O processo de Monitoramento e Avaliação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será realizado pela Coordenação e pela Equipe Interdisciplinar do próprio Serviço, além da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social - SUAS.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



Parágrafo Único. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente — CMDCA, ao Conselho Municipal de Assistência Social — CMAS e aos Conselhos Tutelares, fiscalizar a regularidade do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como encaminhar ao Juiz da Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades.

Art. 32 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 04 de novembro de 2019.

Marco Antônio Marcondes Silva
Presidente

Paulo Cesar Nogueira
Vice-Presidente

José Vicente Tuzi
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



Justificativa

O programa busca cadastrar e capacitar famílias do Município para receber em suas residências, por um período determinado, crianças e adolescentes ou grupos de irmãos em situação de risco pessoal e social. É uma ação que garante o direito de convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes separados de suas famílias, até sua reintegração familiar ou adoção.

Conforme o projeto, as famílias selecionadas receberão acompanhamento e preparação contínua por meio de equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social, sobre os objetivos, recepção, manutenção e desligamento das crianças ou adolescentes. Além disso, para ajudar nas despesas, as famílias poderão receber ajuda de custo, a ser determinada em regulamento pelo Poder Executivo, buscando manter as crianças e adolescentes assistidos, prestando conta das atividades realizadas ao Poder Público.

Estas ações vêm ao encontro das demandas municipais, suprem as carências do serviço público, fomentam a dignidade e asseguram os direitos das crianças e adolescentes.

Esta mensagem substitutiva, foi redigida por esta Comissão Permanente, para adequações conforme solicitado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação.

Concluindo, submeto a presente Mensagem Substitutiva ao Projeto de Lei 25/2019 à elevada apreciação dos Vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma.

Fazenda Rio Grande, 04 de novembro de 2019


Marco Antônio Marcondes Silva

Presidente


José Vicente Tuzi

Membro


Paulo Cesar Nogueira

Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE-PR



PROJETO DE LEI Nº 026/2019
De 31 de maio de 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

31 MAI 2019

10 h 37
Protocolo 600
[Assinatura]

Súmula: "Dispõe sobre o funcionamento e aplicação de Programa de Integridade e de mecanismos de *compliance* pela Administração Pública Direta e Indireta no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande e dá outras providências."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º O programa de integridade, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta no Município de Fazenda Rio Grande, consiste no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo Único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada ente jurídico, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.

Art. 2º O programa de integridade levará em consideração para o seu funcionamento e aplicação os seguintes parâmetros:

- I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;
- II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os servidores e gestores, independentemente de cargo ou função exercidos;
- III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;
- IV - treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;
- V - análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade;
- VI - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações que a Administração Pública Direta e Indireta;
- VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiros de cada ente jurídico;

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - PR



VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

IX - independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento;

X - canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciante de boa-fé;

XI - medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;

XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XIII - diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIV - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XV - monitoramento contínuo do programa de integridade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 3º Caberá aos Controles Internos de cada ente expedir orientações, normas e procedimentos complementares referentes ao funcionamento e aplicação do programa de integridade de que trata esta Lei.

Art. 4º A Administração Pública Direta e Indireta se comprometerá com a qualificação de seus servidores investindo em treinamentos, cursos, palestras, inclusive podendo firmar termos de cooperação técnica com entes Estaduais e Federais visando a capacitação de seus agentes.

Art. 5º Os Poderes Executivo e Legislativo do município de Fazenda Rio Grande poderão regulamentar o disposto na presente Lei no que concerne ao âmbito de atuação de suas respectivas esferas de poder.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 31 de maio de 2019.

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Com grande honra apresenta-se a esta r. Casa de Leis o Projeto de Lei nº 026/2019, que dispõe sobre o funcionamento e aplicação de Programa de Integridade e de mecanismos de *Compliance* pela Administração Pública Direta e Indireta no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande.

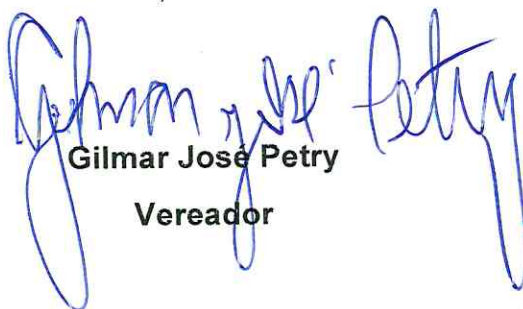
Estas medidas estão fundamentadas na Lei Federal nº 12.846/2013 – Lei Anticorrupção e no Decreto nº 8.420/2015, vigente no âmbito do Poder Executivo Federal. Todavia, a proposta ora versada esta voltada aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Fazenda Rio Grande.

O Programa de Integridade e práticas de *Compliance* são mecanismos modernos de controle dos atos públicos e de combate à corrupção que estão sendo paulatinamente incorporados a Administração Pública brasileira nas mais diversas áreas e esferas de poder.

Seguindo a tendência desse moderno modelo de gestão pública é que Fazenda Rio Grande não pode deixar de contemplar essas medidas, visto que saudável ao espírito democrático e republicano que regem não apenas nosso Município, mas também nossa nação.

Desta forma, rogo pela acurada análise e posterior aprovação por todos os pares desse positivo marco jurídico em nossa cidade, que contribuirá sobremaneira para a prevenção e combate de práticas corruptivas no ambiente público, uma vez que esses nefastos meios devem ser totalmente expurgados do cotexto político.

Fazenda Rio Grande, 31 de maio de 2019.


Gilmar José Petry
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



PROJETO DE LEI Nº 32/2019

De 09 de Agosto de 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

09 AGO 2019

09 h 30
Protocolo 815
[Signature]

Súmula: "Instituo Concurso Musa do Futebol Amador de Fazenda Rio Grande".

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituído o Concurso "Musa do Futebol Amador de Fazenda Rio Grande" a ser realizado anualmente no mês de Dezembro.

Art. 2º O objetivo deste concurso é a valorização da mulher envolvida no meio esportivo do futebol amador de Fazenda Rio Grande, exaltando a beleza da mulher fazendense e promovendo em todas as esferas o seu máximo respeito, contribuindo ainda para campanhas de não violência e combate ao feminicídio.

Art. 3º Poderão participar do concurso mulheres com idade superior a 18 (dezoito) anos, as quais sejam comprovadamente domiciliadas no Município de Fazenda Rio Grande.

Art. 4º As indicações das candidatas serão feitas única e exclusivamente pelas equipes regularmente inscritas e que competiram naquele ano nas categorias oficiais do futebol amador do Município de Fazenda Rio Grande.

Art. 5º Cada equipe poderá indicar uma única candidata, a qual representará a agremiação que a indicou e quesamente poderá ser substituída em casos justificados, com a prévia anuência dos organizadores do Concurso.

Art. 6º A escolha das finalistas do concurso será realizado de acordo com os critérios e pelos meios de votação estipulados pelos seus organizadores.

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



Art. 7º A vencedora do concurso poderá representar o Município de Fazenda Rio Grande em eventos esportivos municipais e intermunicipais até a eleição de sua substituta.

Art. 8º: Fica vedada a participação no Concurso da candidata vencedora da edição anterior.

Art. 9º O Concurso "Musa do Futebol Amador de Fazenda Rio Grande" passa a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 10A Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude poderá atuar na organização e promoção deste Concurso.

Art. 11 As demais disposições desta Lei poderão ser regulamentadas pelo Poder Executivo naquilo que couber.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 09 de Agosto de 2019.

Prefeito Municipal

**Projeto de Lei de autoria do Vereador GILMAR PETRY.*



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 32/2019 tem por escopo contribuir na divulgação do futebol amador do nosso Município através da escolha de mulheres moradoras de nossa cidade para ocuparem o cargo de "Musa do Futebol Amador de Fazenda Rio Grande" durante o prazo de uma edição anual de competições.

Como é notório e sabido, o futebol amador de nossa cidade vem crescendo anualmente, tanto em número de equipes, assim como, no aumento do público espectador das partidas realizadas nos campos de futebol, onde o público feminino vem se destacando com a sua presença.

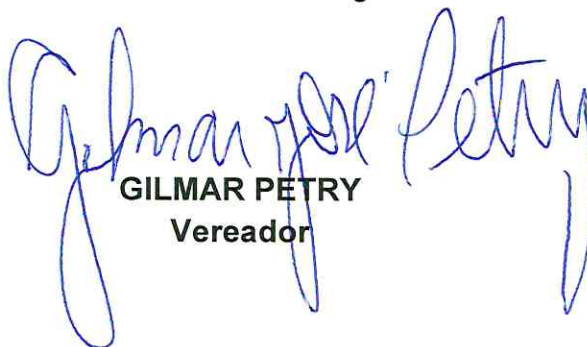
Diante disso, este Projeto de Lei tornar-se-á mais uma ferramenta para envolver o público feminino no âmbito das competições, deixando de ser apenas espectadoras, mas, participando diretamente na divulgação das competições e de suas equipes preferidas, seja no âmbito municipal ou intermunicipal.

Importante destacar que esse concurso objetiva pôr em evidência a beleza da mulher fazendense, em todas as suas esferas de respeito e valorização, contribuindo para campanhas de não violência e combate ao feminicídio.

Ademais, as equipes participantes serão aquelas regularmente inscritas nas categorias oficiais estabelecidas pela Lei Complementar Municipal nº 168/2018.

Diante disso, solicita-se a atenciosa apreciação do presente Projeto de Lei pelos pares desta Casa de Leis, para aprová-lo de forma unânime, a fim de que possamos apoiar mais um evento cultural e esportivo em nosso Município com o envolvimento dos nossos munícipes.

Fazenda Rio Grande, 09 de Agosto de 2019


GILMAR PETRY
Vereador



PARECER Nº 86 DE 2019

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 32, DE 2019**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 32, de 2019, de autoria do Vereador Gilmar Petry, que tem como súmula: "Institui o Concurso Musa do Futebol Amador de Fazenda Rio Grande".

A proposta em questão esteve em leitura no dia 12 de agosto do corrente ano, nos termos do artigo 203, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão Permanente, para análise de seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, nos termos do disposto pelo artigo 43, inciso I, alínea "a" do já citado Regimento Interno.

Esta Comissão manifesta de modo a apresentar Emenda aditiva, passando a constar com a seguinte redação:

Emenda aditiva:

Inclui-se Art. 12:

(...)

Art. 12 – As despesas decorrentes da realização deste concurso serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias de seus organizadores.

(...)

Em caso de aprovação da emenda sugerida acima, ser renumerado o então artigo 12, passando a constar como artigo 13.

Assim sendo, com base no Parecer Jurídico nº 123/2019, e não havendo óbices, manifestamo-nos pela continuidade do Projeto de Lei nº 32/2019, sendo necessária a manifestação da Comissão de Educação.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 04 de novembro de 2019.

Marco Antônio Marcondes Silva
Presidente

José Vicente Tuzi
Membro

Paulo Cesar Nogueira
Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



PROJETO DE LEI Nº 040/2019

DE 08 DE AGOSTO DE 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ RIO GRANDE-PR

09 AGO 2019

11 h 30
Protocolo 829
J

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES AO CIDADÃO QUE FOR FLAGRADO JOGANDO LIXO NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS FORA DOS EQUIPAMENTOS DESTINADOS PARA ESTE FIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É proibido o descarte de qualquer tipo de resíduos sólidos urbanos nos logradouros públicos do **Município de Fazenda Rio Grande** fora dos equipamentos destinados a este fim.

Parágrafo único -A proibição prevista no caput destina-se as pessoas físicas e jurídicas.

Art. 2º No caso de descumprimento ao disposto nesta lei pelos cidadãos, os mesmos poderão ser abordados pelas autoridades competentes, a fim de que o resíduo sólido urbano seja recolhido do local impróprio e seja descartado no equipamento destinado a este fim, nas lixeiras, pelo infrator.

§ 1º No caso de o infrator não cumprir o determinado no caput, será obrigado a fornecer sua identificação e dados necessários à autoridade competente, que irá lavrar o auto de infração, contendo as seguintes informações:

I - local, data e hora da lavratura;

II - qualificação do autuado;

III - a descrição do fato constitutivo da infração;

IV - o dispositivo legal infringido;

V - a identificação do agente autuante, contendo sua assinatura, cargo ou função e o número da matrícula;

VI - a assinatura do autuado.

§ 2º O agente responsável pela autuação poderá solicitar, sempre que necessário, auxílio de força policial quando o infrator dificultar o cumprimento dos itens II e VI do § 1º, do art. 2º desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - PR



Art. 3º O valor da multa aplicada ao infrator será de 01(Uma) Uma Unidade Fiscal do Município de Fazenda Rio Grande - UFM, dobrada em caso de reincidência.

§ 1º O valor da multa, em caso de inadimplência, será incluído em dívida ativa e cobrado pela Fazenda Municipal.

§ 2º A receita arrecadada com as multas será utilizada na realização de ações e campanhas de conscientização e educação sobre o destino correto dos resíduos sólidos, sua separação e coleta seletiva, limpeza urbana e preservação do patrimônio.

Art. 4º As despesas oriundas desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de seus promoventes, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 6º Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 08 de Agosto de 2019.

MARCIO CLAUDIO WOZNIACK

Prefeito Municipal

Projeto de Lei de autoria do **VEREADOR PROFESSOR MARLON**



JUSTIFICATIVA

Apresentamos o presente Projeto de Lei, retrata um dos maiores problemas enfrentados no mundo, diga-se de passagem, ainda sem solução, que é o lixo produzido pelo homem.

Quem abre um pacote de bala ou qualquer outro produto e descarta a embalagem numa calçada ou em qualquer local impróprio para este fim pode pensar que aquilo não fará diferença, mas está enganado. São muitos os riscos causados pelo acúmulo de lixo, mesmo esses pequeninos, como enchentes e emissão de gases tóxicos.

Ao final de um dia, pode-se verificar grandes quantidades de lixos sólidos deixados pelas pessoas na cidade, que não se preocupam em transportar seus lixos até um equipamento próprio para este fim.

O acúmulo de lixo pode gerar chorume e contaminar a água e o solo. Ainda pode servir de abrigo e alimento para animais e insetos que são vetores de doenças. As mais comuns são a Leptospirose, Peste Bubônica e Tifo Murino, causadas pelos ratos, além de febre tifóide e cólera causadas por baratas, malária, febre amarela, dengue, leishmaniose e elefantíase, transmitidas por moscas, mosquitos e pernilongos.

Hoje se tem exemplos de que as atitudes vão desde educação da população, campanhas e até aplicação de penalidades, conseguem combater de forma eficaz o lixo despejado em locais impróprios nos logradouros públicos, conseguindo, com isso, além de prover uma grande economia para os cofres públicos, manter a cidade limpa.

Diante do exposto, elas razões acima elencadas, é que apresento-lhes este Projeto de Lei, solicito o apoio aos demais pares para aprovação deste projeto de lei.

Fazenda Rio Grande, 08 de Agosto de 2019.



MARLON ROBERTO FERREIRA

Vereador Professor Marlon

PROJETO DE LEI Nº 043/2019

DE 08 DE AGOSTO DE 2019

09 AGO 2019

Institui o Programa Adote a Saúde no Município de
Fazenda Rio Grande e da outras providências.

11 h 33
Protocolo 832

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o **Programa Adote a Saúde**, com o objetivo de incentivar pessoas físicas e jurídicas, bem como a sociedade civil organizada, a contribuírem para a conservação e a manutenção das Unidades Básicas de Saúde (UBS's) do Município de Fazenda Rio Grande.

Art. 2º A participação no Programa Adote a Saúde dar-se-á das seguintes formas:

- I - doação de equipamentos e materiais pertinentes, após análise da Secretaria Municipal de Saúde;
- II - realização de obras de reforma e ampliação das UBSs, de acordo com projeto elaborado ou aprovado pelo Executivo Municipal;
- III - conservação e manutenção da UBS adotada; ou
- IV - realização de benfeitorias.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos do Programa Adote a Saúde, o Executivo Municipal poderá firmar termos de cooperação com as pessoas jurídicas legalmente constituídas interessadas em adotar uma UBS.

§ 1º No termo de cooperação, deverão constar:

- I - os objetivos, a abrangência e os limites da responsabilidade do adotante acerca da conservação e da manutenção dos bens públicos adotados;
- II - o prazo de vigência da adoção; e
- III - as atribuições da pessoa jurídica responsável pela adoção.

§ 2º O disposto no inc. I do § 1º deste artigo não exime o Executivo Municipal de sua competência e responsabilidade em gerir a saúde.

Art. 4º O termo de cooperação de que trata o art. 3º desta Lei será realizado:

- I - de forma integral, quando a adoção ocorrer na totalidade da UBS; ou



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



de forma parcial, quando a adoção ocorrer apenas em determinada dependência ou setor da UBS.

§ 1º A mesma pessoa jurídica poderá participar do Programa Adote a Saúde em uma ou mais UBS's.

§ 2º Será permitida a adoção de UBS por várias pessoas jurídicas simultaneamente.

Art. 5º É de exclusiva responsabilidade do adotante a execução de projetos com verba, pessoal e materiais próprios, bem como a conservação e a manutenção das unidades de saúde, obedecendo-se estritamente ao termo de cooperação celebrado.

Parágrafo único. O adotante deverá apresentar, a cada 120 (cento e vinte) dias, a prestação de contas sobre os investimentos realizados e as melhorias promovidas na UBS adotada.

Art. 6º Fica permitido ao adotante, após a assinatura do termo de cooperação, mediante aprovação prévia da Administração Pública Municipal, veicular publicidade alusiva ao acordo celebrado, cujo ônus será de sua inteira responsabilidade.

Parágrafo único. Fica vedada, na veiculação da publicidade de que trata o caput deste artigo, a utilização de nomes, símbolos ou imagens que, de alguma forma, descaracterizem o interesse público e se confundam com promoção de agentes públicos com natureza pessoal.

Art. 7º A adoção das UBS's não dará qualquer direito de uso ao adotante, o qual não poderá, em qualquer hipótese, prejudicar ou interferir na competência do Executivo Municipal na gestão da saúde e dos próprios municipais.

Art. 8º A adesão ao Programa Adote a Saúde dar-se-á sem prejuízo da eventual realização de ações na UBS adotada, como obras, reparos ou melhorias, por iniciativa do Executivo Municipal.

Art. 9º As despesas oriundas desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de seus promoventes, suplementadas se necessário.

Art. 10º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 11º Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 08 de Agosto de 2019.

MARCIO CLAUDIO WOZNIACK

Prefeito Municipal

Projeto de Lei de autoria do VEREADOR PROFESSOR MARLON



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - PR

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, que visa a criar o Programa Adote a Saúde, tem por objetivo incentivar a sociedade civil organizada e pessoas jurídicas, a participarem na melhoria da qualidade da saúde pública municipal por meio da conservação e da manutenção da infraestrutura das unidades de saúde. Sabidamente, há muitas pessoas que desejam contribuir nessa e em outras áreas, mas por falta de uma legislação que as incentive, essa vontade não se concretiza.

Condicional à celebração do termo de cooperação, a adoção dar-se-á de diversas formas, como doação de recursos materiais, equipamentos e insumos suficientes, além da realização de obras, desde que aprovadas ou elaboradas pelo Poder Público Municipal, possibilitando aos adotantes a veiculação de publicidade.

Vale lembrar que o direito à saúde se insere na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos pelo Estado, mediante políticas sociais e econômicas que busquem o acesso universal a ações de promoção, proteção e recuperação da saúde.

Em que pese se tratar de um direito público indisponível assegurado à generalidade das pessoas pela Administração Pública, a sociedade não deve ficar alheia às questões vinculadas à saúde. Por isso, entendemos a necessidade da apresentação deste Projeto de Lei, com o fito de fomentar a participação e colaboração direta da comunidade na efetivação das políticas públicas em tal área, sem retirar a competência do Poder Público, conforme se depreende da leitura dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal.

Ademais, convém ressaltar que os benefícios às pessoas que aderirem ao Programa se darão não somente pela contribuição importante numa área fundamental, mas também, sob o aspecto empresarial ou de objetivos sociais, em forma de marketing institucional, pela visão social e o impacto positivo que o ato de "adotar" uma unidade de saúde, por exemplo, causará na comunidade em geral, consubstanciadas pelas iniciativas e práticas atreladas à responsabilidade social empresarial.

Tais práticas e ideias, diga-se, cada vez mais vêm ganhando espaço no mundo dos negócios, no sentido de que a finalidade das organizações deve ir além dos respectivos objetivos societários, ou seja, as empresas buscam cada vez mais o engajamento em ações ou políticas sociais com o intuito de que a geração de riqueza se dê em um sentido mais amplo, atenta aos anseios de todos os grupos de interesse: sócios, colaboradores, governo, parceiros, e comunidade em geral.

Diante do exposto, e face à enorme relevância do tema solicito o apoio aos demais pares para aprovação deste projeto de lei.

Fazenda Rio Grande, 08 de Julho de 2019.

MARLON ROBERTO FERREIRA

Vereador Professor Marlon



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

CÂMARA DE VEREADORES
Fls. 01
CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 52/2019.
De 30 de agosto de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

30 AGO 2019

11 h 55
Protocolo 930
J

“DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DAS TÉCNICAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS OCORRIDOS NO AMBIENTE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE FAZENDA RIO GRANDE”.

Art. 1º A Rede Municipal de Ensino deverá adotar as técnicas da Justiça Restaurativa, com base na Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para a solução dos conflitos ocorridos dentro do ambiente escolar.

Art. 2º De forma pacífica e educativa, o diálogo será a principal ferramenta de resolução dos conflitos, fazendo com que o indivíduo causador de algum tipo de ofensa possa repensar seus atos e reparar os danos.

Parágrafo único. Os procedimentos restaurativos deverão ter os seguintes propósitos:

- I - Contribuir para que as comunidades escolares que estejam vivenciando situações de violência entre seus integrantes possam estabelecer diálogos e resoluções pacíficas de conflitos, agindo de forma preventiva e evitando a criminalização das condutas nos conflitos de menor potencial ofensivo;
- II - Buscar restabelecer os laços que foram rompidos pelo conflito, promovendo a participação social, o respeito e a dignidade entre as partes;
- III - Propiciar compreensão mútua entre as partes, de forma a facilitar o diálogo, valorizando os sentimentos e as necessidades dos envolvidos, abordando a resolução dos conflitos de forma democrática, com ações construtivas que beneficiem a todos, resgatando a convivência pacífica no ambiente afetado pelo conflito;
- IV - Capacitar colaboradores nas escolas para que implementem as práticas restaurativas na resolução de conflitos, atuando em parceria com alunos protagonistas, família, instituições e organizações não governamentais da sua rede de apoio e outros atores presentes na comunidade;



V - Promover atividades preventivas por meio de círculos de construção de paz e palestras específicas, prestando orientações e informações sobre direitos e deveres a pais e alunos, bem como apresentar mecanismos e ferramentas com os quais possam lidar com os conflitos pacificamente.

Art. 3º A Justiça Restaurativa na Escola deve ter como desígnio a pacificação de conflitos, a difusão de práticas restaurativas e a diminuição da violência, devendo adotar os seguintes passos:

- I. Sensibilização com a comunidade escolar;
- II. Pesquisa estatística com o corpo docente;
- III. Sensibilização com os pais;
- IV. Realização de diálogos restaurativos;
- V. Realização de procedimentos restaurativos;
- VI. Realização de palestras;
- VII. Pesquisa avaliativa com corpo docente;
- VIII. Capacitação de colaboradores.

Art. 4º A escola, por meio da Justiça Restaurativa, deverá fomentar o resgate dos valores que determinam a forma como a pessoa ou organização se comporta e interage com outros indivíduos e com o meio ambiente em que vive, que são:

- i. A empatia;
- ii. O empoderamento;
- iii. A esperança;
- iv. A honestidade;
- v. A humildade;
- vi. A interconexão;
- vii. A participação;
- viii. A percepção;
- ix. O respeito;
- x. A responsabilidade.

Art. 5º Cada escola deverá conter um Núcleo de Práticas Restaurativas, que será composto por, pelo menos, 2 (duas) pessoas com capacitação em práticas restaurativas, que, por meio do voluntariado, atuarão como facilitadores na resolução dos conflitos.

Art. 6º Em ocorrendo quaisquer conflitos que demandem intervenção do corpo docente e daqueles que tenham competência para impedir e prevenir o acontecimento de tais atos de repercussão negativa, deverão de imediato, por meio de abordagem dialogal e amistosa, atuar no caso, desestimulando o cometimento da ação, ou, nos casos em que já tenham ocorrido tais atos, gerenciar através das técnicas apropriadas a composição entre as partes.



§ 1º Por atos de repercussão negativa, entendem-se como ações que ponham em risco a integridade física e psicológica do agente, de seus colegas, professores, inspetores, merendeiras e quaisquer membros da comunidade escolar.

§ 2º Dentro do contexto de repercussão negativa também se incluem os danos causados à unidade escolar ou aos objetos dos colegas, professores e servidores públicos.

§ 3º As partes envolvidas no conflito em questão deverão aceitar participar, voluntariamente, dos procedimentos da Justiça Restaurativa na Escola.

§ 4º Os procedimentos da Justiça Restaurativa na Escola serão realizados no ambiente escolar, com os devidos registros e com a necessária autorização dos pais ou responsável legal.

§ 5º Os procedimentos restaurativos são todos os atendimentos de conflito realizados individualmente ou em grupo, incluídas as práticas restaurativas em círculos de construção da paz, que envolvem os pré-círculos, pós-círculos, círculos de compreensão, círculos de apoio, círculos de reintegração e círculos de convivência, entre outros.

Art. 7º A intervenção será norteada nos termos do art. 4.º, bem como pelos princípios da oralidade, não persecutoriedade, contraditório e ampla defesa, garantido a todo o momento a participação do gestor da instituição de ensino e obrigatoriamente dos responsáveis quando menor.

Art. 8º Uma vez reunido, o Núcleo de Práticas Restaurativas terá a incumbência de buscar a solução racional e adequada para o caso sob análise, devendo ser levado em conta, além do disposto nesta Lei, as peculiaridades do aluno envolvido no ato de repercussão negativa, seu desenvolvimento pedagógico, o meio social no qual está inserido, seu histórico escolar e o envolvimento em outros incidentes.

Art. 9º O procedimento de Justiça Restaurativa será aplicado nos conflitos ocorridos no ambiente escolar, sendo que a adoção do procedimento disciplinado nesta Lei não excluirá, em qualquer hipótese, a provocação dos órgãos do Poder Judiciário quando da ineficácia dos procedimentos adotados por meio das técnicas da justiça restaurativa ou pela gravidade do ato cometido.

Art. 10 O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios e/ou parcerias com organizações não governamentais e instituições públicas ou privadas para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

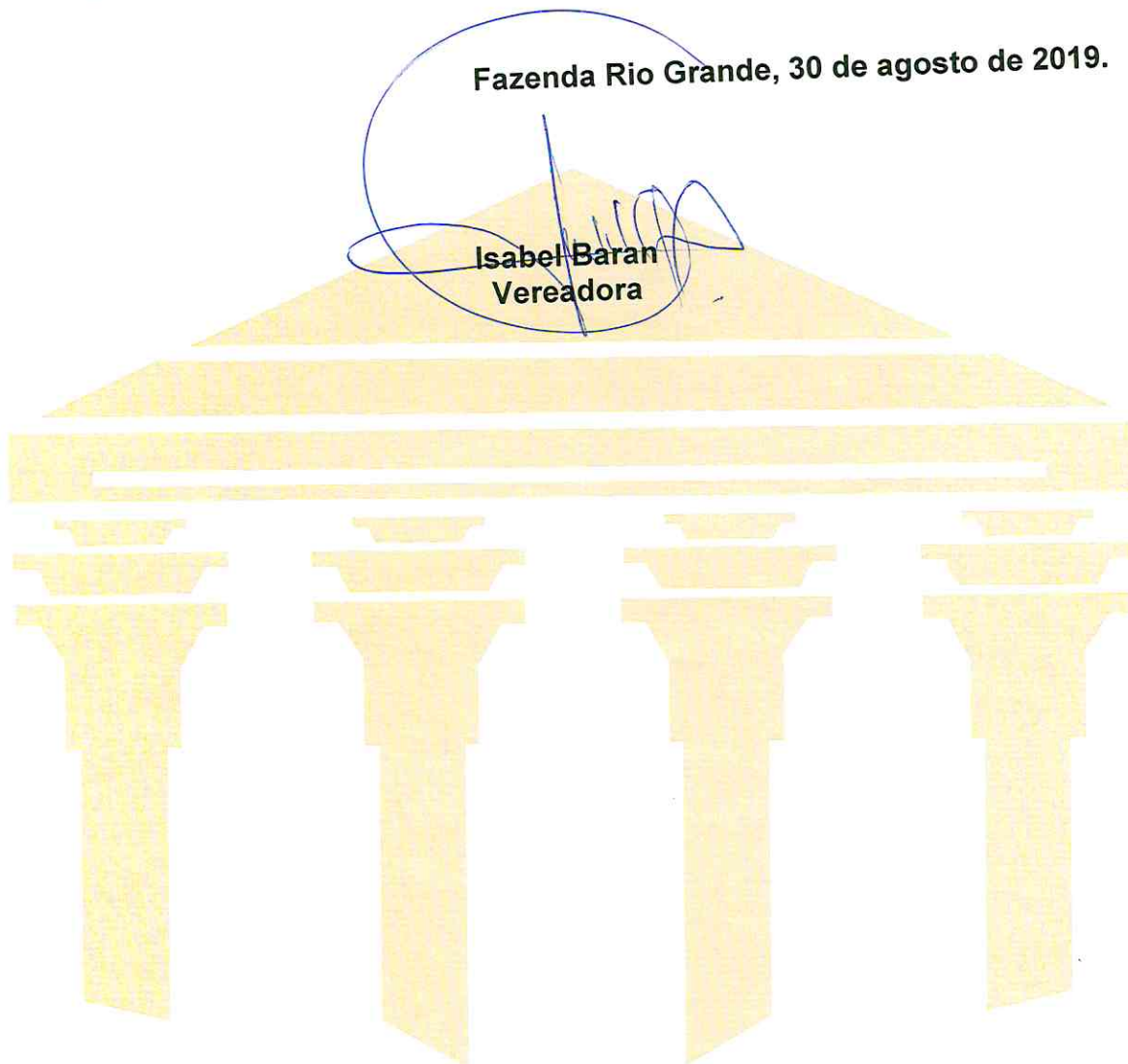


Art. 11 O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 30 de agosto de 2019.

Isabel Baran
Vereadora





PROJETO DE LEI Nº 052/2019 de 30 de agosto de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Justiça Restaurativa foi implantada no Brasil em 2004 pelo Ministério da Justiça, a técnica é incentivada em todo o Brasil pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como um modelo de resolução de conflitos, tendo por base uma lógica não punitiva e sim pedagógica, sendo que o diálogo é sua principal ferramenta para fazer com que o indivíduo causador de algum tipo de ofensa possa repensar seus atos e reparar os danos.

Os ambientes escolares, por ser um lugar onde englobam vários tipos de diversidades de opiniões, crenças, culturas e personalidades próprias acabam tendo aparentes conflitos.

Nesse versar, a Justiça Brasileira vem adotando um novo modelo de justiça, que é a aplicação das técnicas da Justiça restaurativa que representa um novo viés para a resolução dos conflitos entre as partes, posto que mais do que visar a punição, seu objetivo é o diálogo e o consenso entre as partes, incluída a participação dos membros da sociedade na qual estão inseridos.

Esse novo olhar sobre a forma de manifestação da Justiça merece ser ampliada para dirimir os conflitos experimentados por todas as comunidades, seja ela escolar, do trabalho, familiar, a fim de estabelecer um novo patamar evolutivo da sociedade brasileira.

A Resolução 225 do Conselho Nacional de Justiça, datada de 31 de maio de 2016, fixou a adoção do procedimento em análise nos conflitos causadores de danos concretos ou abstratos.

Nesse trilhar, a Justiça Restaurativa é a técnica de resolução de conflitos através da qual as partes envolvidas, de forma dialogal, sem a imposição da figura de um julgador, mas, de um facilitador de solução de conflitos, devidamente qualificado para tanto em técnicas de autocomposição e consensual de conflito que busca solucionar o impasse prezando pelos princípios inerentes a dignidade da pessoa humana.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - PR



Ante todo o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei, que certamente trará inegáveis benefícios ao nosso município, sobretudo colocando-a na vanguarda da aplicação da Justiça Restaurativa como técnica de dirimir conflitos, razão pela qual sua aprovação é de suma importância para a diminuição dos conflitos ocorridos em âmbito escolar em médio e longo prazo.

Fazenda Rio Grande, 30 de agosto de 2019.

Isabel Baran
Vereadora



PARECER Nº 88 DE 2019

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 52, DE 2019**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 52, de 2019, de autoria da Vereadora Isabel Baran, que tem como súmula: "Dispõe sobre a implantação das Técnicas de Justiça Restaurativa na Resolução dos Conflitos ocorridos no ambiente escolar da rede municipal de ensino de Fazenda Rio Grande".

A proposta em questão esteve em leitura no dia 02 de setembro do corrente ano, nos termos do artigo 203, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão Permanente, para análise de seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, nos termos do disposto pelo artigo 43, inciso I, alínea "a" do já citado Regimento Interno.

Esta Comissão manifesta de modo a apresentar Emendas modificativas, passando a constar com as seguintes redações:

Emenda modificativa:

Altera a redação da Ementa:

Ementa "Dispõe sobre a implantação das técnicas de Justiça Restaurativa na resolução dos conflitos ocorridos no ambiente escolar da rede pública municipal de ensino de Fazenda Rio Grande."

Altera a redação dos Artigos 1º e 5º:

Art 1º – A rede pública municipal de ensino poderá adotar as técnicas da Justiça Restaurativa, com base na Resolução nº 255, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, para a solução dos conflitos ocorridos dentro do ambiente escolar.

(...)

(...)

Art 5º – Cada escola poderá conter um Núcleo de Práticas Restaurativa, que será composto por, pelo menos, 2 (duas) pessoas com capacitação em



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - PR

práticas restaurativas, que, por meio de voluntariado, atuarão como facilitadores na resolução dos conflitos.

(...)

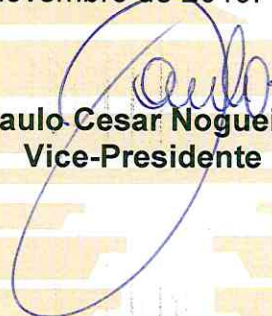
Assim sendo, com base no Parecer Jurídico nº 114/2019, e não havendo óbices, manifestamo-nos pela continuidade do Projeto de Lei nº 52/2019, sendo necessária a manifestação da Comissão de Educação.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 04 de novembro de 2019.



Marco Antônio Marcondes Silva
Presidente


Paulo Cesar Nogueira
Vice-Presidente


José Vicente Tuzi
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



PROJETO DE LEI Nº 057/2019

DE 21 DE AGOSTO DE 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE - PR

23 AGO 2019

Protocolo 11 h 144
904
J

Cria e define o Programa "OUTROS CAMINHOS", destinado a estimular a reinserção dos idosos no mercado de trabalho, no Município de Fazenda Rio Grande e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande, o Programa "OUTROS CAMINHOS", destinado a estimular a reinserção dos idosos no mercado de trabalho.

§ 1º São considerados idosos para efeito dessa lei os indivíduos com idade igual ou superior a sessenta anos, conforme preconiza a Lei nº 10.741/2003, de 1 de outubro de 2003, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso e cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências no Estatuto do Idoso.

§ 2º Todas as ações do Programa "OUTROS CAMINHOS" deverão ocorrer através da Secretaria Municipal de Assistência Social, com o envolvimento e participação das Secretarias da Educação, de Esportes e Lazer, Cultura e Turismo, de Desenvolvimento Econômico, da Mulher e do Trabalho.

Art. 2º O Programa "OUTROS CAMINHOS" constitui-se de um conjunto de políticas públicas voltadas à:

I – Reinserção de idosos no mercado de trabalho para exercer atividade remunerada ou não remunerada (voluntário);

II - Intermediação entre idosos cadastrados, empresas, organizações do terceiro setor interessados e poder público, para disponibilização de possíveis vagas no mercado de trabalho;

III – O idoso abrangido pela lei terá qualificação, reciclagem e requalificação profissional;

IV – Desenvolver programas alternativos, para trazer o idoso à vida social e produtiva, promovendo seu bem-estar físico mental e social, dando-lhe um envelhecimento saudável.

Parágrafo Único. As atividades que envolverem os idosos sejam profissionais, voluntária ou lazer, respeitarão as condições de saúde, física, intelectuais e emocionais do mesmo.

Art. 3º São objetivos do Programa "OUTROS CAMINHOS":



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

02

I – Por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, com apoio do CMDPI – Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, disponibilizar a população informações sobre o mercado de trabalho seja remunerado ou não (voluntário), e todas as demais atividades relativas a presente lei deixando a critério dos interessados sua adesão ou não ao programa;

II – Promover redes de contatos para população idosa, evitando-se o eventual isolamento social;

III- Promover a melhoria das condições de saúde e de qualidade de vida dos idosos, que visem sua reinserção no mercado de trabalho, por meio de políticas públicas reinserindo o mesmo ao mercado de trabalho remunerado ou não (voluntário);

IV – Reduzir o impacto econômico do envelhecimento da população e consequente redução das taxas de dependência econômica e desequilíbrios orçamentários dos idosos;

V – Através das Secretarias Municipais, proporcionar mecanismos de formação, qualificação e reciclagem profissional como forma de reinserir o idoso no mercado de trabalho;

VI – Cadastrar e auxiliar os idosos que exerçam atividade autônoma (sem registro), dando respaldo e encaminhamento legal aos interessados.

Art. 4º Fica estabelecida a criação de um banco de dados, cujo objetivo é fornecer subsídios e informações sobre demanda, necessidades e evolução do Programa “OUTROS CAMINHOS”.

Parágrafo Único. As informações do banco de dados devem funcionar de formas integradas entre as Secretarias envolvidas e estar disponível para os usuários do programa de forma simples e de fácil acesso dando-lhe uma ideia e visão das possíveis vagas e atividades.

Art. 5º As despesas oriundas desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de seus promoventes, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 7º Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 21 de Agosto de 2019.

MARCIO CLAUDIO WOZNIACK

Prefeito Municipal

Projeto de Lei de autoria dos **VEREADORES PROFESSOR MARLON E JOÃO MILANI**



JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação e consideração dos nobres vereadores o presente Projeto de Lei, que visa implantar no município de Fazenda Rio Grande o Programa "OUTROS CAMINHOS", destinado a estimular a reinserção dos idosos no mercado de trabalho.

O Brasil encontra-se em processo de transição demográfica, segundo dados obtidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o número de crianças e jovens decresce, em contrapartida, é a parcela idosa da população brasileira que mais aumenta, caracterizando o envelhecimento demográfico.

A previdência Social é um direito assegurado aos trabalhadores pela Constituição Federal de 1988 e até então, a aposentadoria se dava pela idade do indivíduo (60) anos para mulher (65) para homens e respectivamente (55) anos e (60) anos para trabalhadores rurais.

Com a nova proposta de reforma da previdência, devemos ficar atentos para a possibilidade de um maior número de idosos ou pessoas próximas de atingir essa faixa etária continuarem no mercado de trabalho, sem condições de se aposentar.

Pesquisas revelam as dificuldades enfrentadas por pessoas nessa faixa etária (60 anos) ou próximas para conseguirem um novo emprego caso demitidas. Seja por questões culturais, econômicas ou até mesmo físicas, é titânica a luta de um idoso desempregado para arrumar nova colocação no mercado de trabalho. Pesquisas, também, apontam que o mercado de trabalho tem recrutado, em todos os setores, mão de obra qualificada para atender a chamada "Era da Informação". A "era do capital intelectual" torna-se uma grande oportunidade para mão de obra da terceira idade, pois se baseia na capacidade humana de gerar conhecimento e não na força física.

A proposta primordial dessa lei é tentar minimizar essa situação, dando condições para o idoso se recolocar no mercado de trabalho através de incentivo cultural, aperfeiçoamento, atualização e principalmente elevando sua autoestima, seja numa nova colocação empregatícia, voluntária ou até mesmo no empreendedorismo, aproveitando sempre a experiência de vida e o histórico do mesmo.

Diante do exposto, em face à enorme relevância do tema solicito o apoio aos demais pares para aprovação deste projeto de lei.

Fazenda Rio Grande, 21 de Agosto de 2019.


MARLON ROBERTO FERREIRA

Vereador Professor Marlon


JOÃO MILANI

Vereador João Milani



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



**PROJETO DE LEI Nº 087/2019
DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019**

"Dispõe sobre a reforma da cobertura e manutenção em geral do Terminal Rodoviário do Município de Fazenda Rio Grande".

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Fica a Secretaria Municipal de Urbanismo responsável, pelo planejamento e execução da ampliação e reforma da cobertura do Terminal Rodoviário do Município de Fazenda Rio Grande, assim como, de qualquer obra realizada no mesmo.

Art 2º As despesas inerentes a esta lei, correrão por conta da Secretaria de Urbanismo, que também ficará responsável pela implementação e pelas regulamentações necessárias.

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 13 de novembro 2019.

Prefeito Municipal

**Projeto de Lei de autoria do Vereador Paulo Cesar Nogueira*

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

13 NOV 2019

11 h 13
Protocolo 1310
J

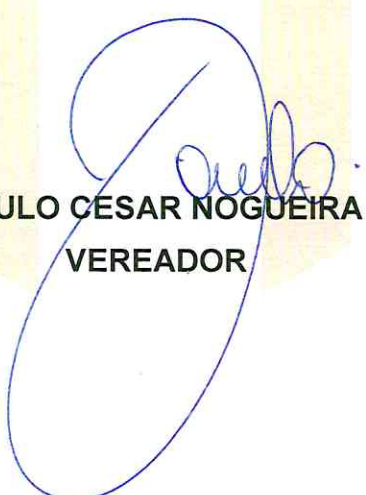


JUSTIFICATIVA

Com a delegação direcionada à secretaria de urbanismo do município de Fazenda Rio Grande, viabilizará com mais agilidade quaisquer melhorias que forem necessárias no terminal urbano do município. A população poderá se beneficiar de infraestrutura digna sem aguardar prazos derivados de questões burocráticas.

Por essas razões, conclamamos nossos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Fazenda Rio Grande, 13 de novembro de 2019.



PAULO CESAR NOGUEIRA
VEREADOR